



Folha nº <u>01</u> do proc. nº <u>01-210</u> de 20 <u>13</u>
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE Assistente Parlamentar RE 161.034

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

PROJETO DE LEI Nº

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

01 - PL
01- 00210/2013

“Dispõe da semana do desconto do material escolar e dá outras providências”

Art. – Fica criado no Município de São Paulo sempre na primeira quinzena de janeiro a semana do desconto e incentivo à isenção do imposto sobre o material escolar ao consumidor interessado.

Art. 2 – Deverá ser criado no município de São Paulo um cadastro para todas as empresas que tenham interesse em participar do programa de isenção de janeiro ao material escolar .

Art. 3- A semana do desconto acontecerá sempre em local publico aberto ou fechado, sendo disponibilizado aos interessados, local de estacionamento gratuito.

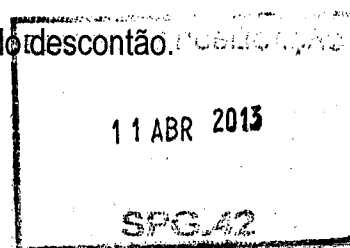
Art. 4 – Todas as empresas do ramo que desejarem participar da semana do desconto, estarão isentas dos impostos tributáveis aos materiais do kit escolar na semana de aquisição de material escolar.

Art. 5 – As instituições privadas de ensino que tiverem interesse em aderir ao incentivo em parceria com as editoras deverão se inscrever e disponibilizar seus materiais didáticos escolares com preços mais acessíveis aos interessados.

Art. 6 – O kit escolar deverá ter limite de vendas, sendo disponibilizado somente um (01) kit para cada criança devidamente comprovado.

Art. 7 – As empresas participantes ficarão responsáveis em divulgar o evento uma semana antes para que assim a população tome conhecimento do desconto.

Gabinete: Viaduto Jacaref, 100 - 10º andar – Sala 1005.



CMSP - SEP-22 - 11/04/2013 - 14:13 - 00390 - 1/1

Matéria PL 210/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02a e folha de informação
sob nº 04. 12.06.13
Ass: Kardor Vridrio de Andrade
Assistente Parlamentar

SUP-22



Folha nº	07	do proc.
nº	01-210	de 2013
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE		
Assistente Parlamentar		
RF 04.194		

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

Parágrafo único: Os kit de material escolar, poderão ser os mais diversos conforme discriminados por escolas como necessário, ou seja, caderno, caderno de desenho grande e pequeno, lápis, caneta, borracha, apontador, marca texto, lápis de cor, canetinha 12 cores, tesoura e régua etc.

Art. 5 – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das sessões, “Às comissões competentes”



Folha nº <u>03</u> do proc.
nº <u>01-210</u> de 20 <u>13</u>
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RP 101.034

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como iniciativa, nobres pares, inibir a evasão escolar. É sabido que dezenas de famílias carentes deixam de levar seus filhos à escola por não terem condições de arcar com as despesas do material escolar.

Sendo assim, tem este a finalidade de propiciar maior oportunidade às famílias de menor poder aquisitivo, preparando nossas crianças para um futuro melhor.

É fato incontestável que a escola deve se construir não apenas com possibilidade de formar e capacitar os nossos jovens, mas devendo ser um espaço de valorização e promoção da cidadania, para isso é importante que haja subsídios aos familiares em estrutura-los com um ensino adequando.

Importante frisar que estudos realizados pelo Fundo das Nações Unidas para Infância (Unicef) mostrou que quase 3,7 milhões de crianças e adolescentes entre 4 e 17 anos de idade estão fora da escola no Brasil.

O Brasil é o 30º país com maior carga tributária no mundo, quase metade dos preços dos materiais escolares são representadas por impostos que são repassados aos governos Municipais, Estaduais e Federais, daí a importância da iniciativa em isentar as empresas do ramo específico à isenção impreterivelmente no mês de janeiro a venderem seus materiais sem imposto tributáveis.

Além do mais, a iniciativa trará grandes benefícios para aqueles que estão fora da escola por falta de oportunidade, bem como por falta de condição salarial.

Portanto, apelo aos ilustres pares à imediata aprovação deste projeto com medida de inteira justiça.


DAVID SOARES
Vereador
PSD

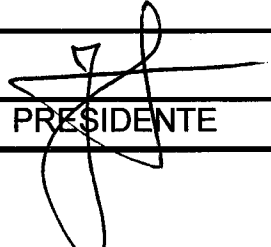


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº01 - 210..... de 20.....13..... 12.04.13 (a)

Kardec Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP.22

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 11 ABR 2013 <u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO</u> <u>TRANSPORTE, TRANSMISSÃO, ATIVIDADE ECONÔMICAS</u> <u>COMÉRCIO, LAVOR E GASTOS</u> <u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE</u> <u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u>  PRÉSIDENTE
--

JOSÉ AMÉRICO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

16/04/13


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO ÀS COMISSÕES DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 16.04.13	13:40
POR JLB	
SADA: 15/5/13	AS: 10
ASS: AL	

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating cancellation or a placeholder.]

05 59 07 05 13
[Handwritten signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 05
Proc. nº. 220/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROCURADORIA**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 0210/13**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (especialmente art. 4º, VIII; 32, §5º; 70, VIII; 78, IV);
- Lei Orgânica do Município de São Paulo (especialmente seus artigos 200 a 210);
- Lei Municipal nº 10.429, de 24 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, que define as despesas que poderão ser consideradas no câmpulo do percentual das receitas destinado à educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208, da Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.323, de 7 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade de complementação do material escolar para alunos do 1º grau da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.991, de 10 de junho de 2005, que institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- Lei Municipal nº 14.439, de 19 de junho de 2007, que dispõe sobre a reciclagem e a utilização de material reciclado no âmbito da Administração Pública Municipal;
- Lei Municipal nº 15.421, de 23 de agosto de 2011, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal de Conservação do Livro e do Material Didáticos, a ser comemorada anualmente na semana em que ocorrer o dia 27 de fevereiro, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais (especialmente art. 56);

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha 06
Proc. nº. 210 1 03Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207**PROCURADORIA**

- PL 376/94, que dispõe sobre a possibilidade das escolas da rede pública municipal receberem doação de material pedagógico, e dá outras providências;
- PL 820/96, do Vereador José Américo, que dispõe sobre distribuição de material escolar nas escolas públicas municipais, e dá outras providências;
- PL 64/99, do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a criação do Programa Adote uma Escola a ser implantado no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 477/03, que dispõe sobre aquisição de mobiliário e materiais escolares para crianças canhotas, e dá outras providências. Vetado;
- PL 0111/05, do Vereador Goulart, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo disponibilizar aos alunos beneficiários, o "kit" de material escolar e os uniformes previstos em lei;
- PL 250/06, do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre o atendimento aos portadores de deficiência visual no Ensino Fundamental e Médio das Escolas Municipais, e dá outras providências;
- PL 0636/06, do Vereador Paulo Fiorilo, que obriga ao Executivo Municipal a entregar gratuitamente material didático aos alunos atendidos pelo programa "Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo" – MOVA-SP. Vetado;
- PL 0116/07, do Vereador Goulart, que dispõe sobre a inclusão de uma mochila como item do kit escolar dos alunos de 1º Grau da Rede Municipal de Ensino, a ser fornecida pelo Poder Público;
- PL 603/09, que dispõe sobre diretrizes de acessibilidade de alunos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida aos estabelecimentos educacionais da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências;
- PL 259/10, que dispõe sobre o acesso em formato eletrônico, para uso dos alunos com deficiência visual, do material didático oferecido em formato impresso no âmbito da Rede Municipal de Educação;
- PL 0028/12, do Vereador David Soares, que dispõe sobre os materiais escolares comercializados no âmbito da municipalidade e sobre a certificação de que são isentos de riscos à saúde das crianças;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha 07
Proc. nº 910/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207**PROCURADORIA**

- PL 77/12, do Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação do Bolsa Primeiro Anista na Cidade de São Paulo, e fixa outras providências;

- PL 18/13, do Vereador Ari Friedenbach, que autoriza o Poder Executivo a promover, anualmente, o Sacolão Paulistano do Material Escolar, e dá outras providências.

Cópia dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Embora a pesquisa legislativa tenha constatado a tramitação de projeto de lei semelhante, o PL 18/13, que visa a promoção anual do Sacolão Paulistano do Material Escolar, a fim de conceder descontos na aquisição deste, a presente proposta traz elementos que não constam do PL 18/13, razão pela qual não se aplica o art. 212, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal, segundo o qual serão devolvidas ao autor as proposições que contiverem o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do despacho de fls. 04.

São Paulo, 6 de maio de 2013.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 08
Proc. nº 01.024/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado; inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Folha 29
Proc. nº. 01-02013
de 2013 Quarte Rodrigues
RF 11.207

XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;~~

~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~

~~II - universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)~~

~~III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;~~

~~IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;~~

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

~~VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;~~

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

~~Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente~~

Folha 10 fls. 11
Proc. nº. 01.020/13

Isis Duarte Rodrigues

~~II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.~~

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.~~

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Seção III

Do Ensino Fundamental

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.144, de 2005)~~

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação

da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. (Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011).

~~Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:~~

~~I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou~~

~~II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.~~

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

V - outros recursos previstos em lei.

os o Distrito Federal e as
es e as Leis Orgânicas, da
nais, na manutenção e

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuidos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação:

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas:

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas

com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concorrente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais. (Incluído pela Lei nº 12.416, de 2011)

Art. 79-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.

(Acrescentados pela Emenda 24/01)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 201 - Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º - A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º - A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sócio-cultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3º - A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias em 5 (cinco) dias da semana.

§ 4º - O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente verificada na rede pública municipal.

§ 5º - O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 6º - É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil.

§ 7º - O disposto no § 6º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal.

§ 8º - Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

§ 9º - A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil.

Art. 202 - Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

§ 1º - O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

§ 2º - O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

Foma 17/11/13
Proc. n° 01.00110/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.205

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

§ 3º - O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Art. 203 - É dever do Município garantir:

I - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

II - educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III - ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV - educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

V - a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade.

Parágrafo único - Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o art. 30, inciso VI, da Constituição da República.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 204 - O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

I - igualdade de condições de acesso e permanência;

II - o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no Regimento Comum das Escolas.

Parágrafo único - A lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública.

Art. 205 - O Município proverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 206 - O atendimento especializado às pessoas com deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 1º - O atendimento às pessoas com deficiência poderá ser efetuado suplementarmente, mediante convênios e outras

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.

§ 2º - Deverão ser garantidas às pessoas com deficiência as eliminações de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 207 - O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

§ 1º - É vedada a cessão de prédios escolares e suas instalações para funcionamento do ensino privado de qualquer natureza.

§ 2º - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura do Município de São Paulo, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, como postos de saúde.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

§ 1º - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o art. 211, § 1º da Constituição da República.

§ 2º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva.

§ 3º - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo.

(Alterado pela Emenda 24/01, que também revogou os §§ 4º e 5º)

Art. 209 - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

Art. 210 - A lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 211 - Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei.

CAPÍTULO II
DA SAÚDE

Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 214 - O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal, integram a rede regionalizada e hierarquizada do sistema único de saúde, nos termos do disposto no art. 198 da Constituição da República.

§ 1º - A direção do sistema único de saúde será exercida no âmbito do Município pelo órgão municipal competente.

§ 2º - O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, da seguridade social e de outras fontes que constituem um fundo específico regulado por lei municipal.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos municipais para auxílio, incentivos fiscais ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, da pessoa que participe na direção, gerência ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com o sistema único de saúde ou seja por ele creditada.

§ 5º - Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situação de perigo iminente, de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes asseguradas justa indenização.

Art. 215 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e serviços de saúde serão executadas preferencialmente de forma direta pelo poder público e

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 20
Proc. nº 01-5210/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 10429

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.429 24/02/1988 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 216/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Notas complem.: - Decreto nº 25.951/1988 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação.
- Decreto nº 28.378/1989 - Revoga o Decreto nº 25.591/1988.
- Decreto nº 28.379/1989 - Dispoe sobre a transferencia de cargos criados por esta Lei.
- Decreto nº 33.892/1993- Dispoe sobre o restabelecimento do Conselho Municipal de Educação.
- Decreto nº 34.441/1994 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação.

Alterações: Lei 14.709/2008 - Art. 6º - Reajusta o valor da gratificação de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.682/2013 - Art. 4º - Reajusta o valor da gratificação de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 10.429, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1.988

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 19 - Fica criado o Conselho Municipal de Educação - C.M.E., com as seguintes atribuições:

I - Prestar assessoramento ao Executivo Municipal, no âmbito das questões relativas à educação, e sugerir medidas no que tange à organização e ao funcionamento da Rede Municipal de Ensino, inclusive no que respeita à instalação de novas unidades escolares;

II - Promover e realizar estudos sobre a organização do Ensino Municipal, adotando e propondo medidas que visem à sua expansão e ao seu aperfeiçoamento;

III - Elaborar o Plano Municipal de Educação;

IV - Exercer fiscalização sobre as atividades referentes à assistência social escolar, no que diz respeito às suas efetivas realizações, estimulando-as e propondo medidas tendentes ao aprimoramento dessas mesmas atividades;

V - Emitir parecer sobre os assuntos de ordem pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pela Administração Municipal, através do seu órgão próprio;

VI - Promover seminários e congressos de Professores para debates sobre assuntos pertinentes ao ensino, na área de atuação do Ensino Municipal;

VII - Promover correições, por meio de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino mantidos pela Prefeitura, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação escolar.

Parágrafo único - Além das atribuições elencadas neste artigo, caberão ainda ao Conselho Municipal de Educação as atribuições que lhe vierem a ser delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 29 - O Conselho Municipal de Educação - C.M.E., será constituído de 9 (nove) membros, nomeados pelo Prefeito, com mandato de 6 (seis) anos, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, 6 (seis) dos quais deverão, necessariamente, ter experiência técnica ou docente nas seguintes áreas:

a) 1 (um) na área de Educação Infantil;

b) 1 (um) na área de Ensino de 1º Grau - Nível I;

c) 1 (um) na área de Ensino de 1º Grau - Nível II;

d) 1 (um) na área de Ensino Supletivo;

e) 1 (um) na área de Ensino Profissionalizante;

f) 1 (um) na área de Educação Especial.

§ 19 - Ao ser constituído o Conselho, um terço dos seus membros terá mandato de apenas dois anos, e um terço o de quatro anos, de modo que, a cada dois anos, cessará o mandato de um terço do Colegiado, permitida a recondução por uma só vez.

§ 29 - Em caso de vaga, nomear-se-á substituto para completar o prazo do mandato do substituído, observada, quando for o caso, a habilitação exigida no "caput" deste artigo.

Art. 39 - O Conselho Municipal de Educação - C.M.E. - terá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos dentre seus membros, com mandatos de dois anos, coincidentes com os prazos de renovação do terço de Conselheiros.

Parágrafo único - O Presidente, o Vice-Presidente e demais Conselheiros perceberão, por sessão a que comparecerem, até o limite de 8 (oito) mensais, gratificação no valor de 4% (quatro por cento) do Padrão DA-15.

Art. 49 - Será obrigatória a frequência dos Conselheiros às sessões do Colegiado.

Parágrafo único - O Conselheiro que deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões consecutivas, sem causa justificada, será dispensado de suas funções.

Art. 59 - O Conselho Municipal de Educação - C.M.E. - elaborará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Prefeito.

Art. 69 - Fica criado o cargo de Secretário Geral do Conselho Municipal de Educação - C.M.E., Referência DA-12, de provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário, a cujo titular se atribuirão os serviços concernentes à organização técnica e administrativa do Colegiado.

Art. 79 - Ficam criados os seguintes cargos de Assessoria, Referência DA-12, junto ao Conselho Municipal de Educação - C.M.E.:

a) 1 (um) Assessor Jurídico, de provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador;

b) 1 (um) Assessor Técnico, de provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal.

Parágrafo único - O Executivo Municipal poderá designar servidores de seus quadros para prestar serviços técnicos e administrativos junto ao Conselho Municipal de Educação - C.M.E..

Art. 89 - Os pareceres e propostas elaborados pelo Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os itens I, II, III, IV e V do artigo 19 desta lei, deverão ser submetidos ao exame e deliberação do Secretário Municipal de Educação (VETADO).

Art. 99 - As despesas com a execução da presente lei correrão, no presente exercício, por conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria Municipal de Educação, (VETADO), suplementadas se necessário.

Parágrafo único - A partir de 1987, o orçamento do Município consignará as verbas necessárias ao atendimento das despesas do Conselho Municipal de Educação - C.M.E..

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 1.988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
JOÃO MELLÃO NETO, Secretário Municipal da Administração
PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação
ALEX FREUA NETO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 1.988.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13245

Total de referências : 1

Folha

Proc. nº.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.245 26/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Define as despesas que poderao ser consideradas no computo do percentual das receitas destinadas a educaçao, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Organica do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 548/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[[Back](#)]

Folha 23
Proc. nº 01-D-10/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 13.245, 26 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 548/01, do Executivo)

Define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinado à educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das despesas destinadas à educação.

Art. 2º - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis compreendendo as que se destinam à:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais de educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao processo de ensino-aprendizagem;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo para aperfeiçoamento e capacitação do pessoal docente e demais profissionais da educação;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

IX - proventos pagos aos servidores municipais inativos oriundos do quadro da educação.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias estudo para verificar a compatibilidade das funções dos servidores alocados no quadro dos inativos da Educação com funções desta área.

Art. 3º - Serão consideradas como despesas relativas à educação inclusive para fins do disposto do § 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município:

I - programas voltados à educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria;

II - programas de reinserção educacional da criança e adolescente em situação de risco pessoal ou social;

III - programas especiais para educação de crianças e adolescentes com deficiência;

IV - programas voltados para a educação profissionalizante visando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva;

V - programas que fortaleçam a inclusão de crianças e adolescentes na ação educacional do município;

VI - custos de produção e transmissão de programas de educação promovidos ou patrocinados pelo Poder Público Municipal, veiculados em emissoras de rádio e televisão;

VII - manutenção e criação de centros integrados de educação e cultura, instalação de telecentros para acesso a novas tecnologias de informação e comunicação, em específico, às redes municipais e mundiais de conhecimento; bem como, instalação de bibliotecas públicas infanto-juvenis em apoio à rede municipal de ensino;

VIII - provisão de alimentação em creches, escolas de educação infantil, ensino fundamental e supletivo.

Parágrafo único - O Executivo, após amplo debate com a comunidade educacional e a sociedade, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, conforme determinam os

Folha _____
Proc. nº. 01.020/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município, apresentará projeto de lei criando o Plano Municipal de Educação que garantirá:

I - a universalização, qualificação e a extensão de cobertura dos serviços de educação a todas as crianças e adolescentes até 16 anos, considerada a demanda real existente na cidade;

II - o conjunto de meios necessários para a permanência da criança no sistema educacional e o alcance da eficiência no processo educativo;

III - a garantia de oportunidades de acesso ao ensino fundamental para as pessoas maiores de 16 anos.

Art. 4º - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do artigo 2º desta lei, aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e de assistência social;

V - obras de infra-estrutura ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 5º - Os recursos vinculados nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e da Emenda Constitucional nº 29/2000 eventualmente não aplicados até o final do exercício financeiro do respectivo ano corrente serão depositados em contas correntes vinculadas e específicas para serem utilizados em exercício subsequente.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Prefeito em Exercício

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13323

Total de referências : 1

Fórmula 25
Proc. nº. 01.0910/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.323 07/02/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de complementação do material escolar para alunos do 1º grau da Rede Municipal de Ensino, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 146/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Goulart

[\[Back \]](#)

F.
P.

26
01.02/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 13.323, 7 DE FEVEREIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 146/97, do Vereador Antonio Goulart - PMDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de complementação do material escolar para alunos do 1º grau da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as escolas de 1º grau integrantes da Rede Municipal de Ensino obrigadas a complementar, anualmente, kit escolar às crianças de famílias que, comprovadamente, não possuam condições financeiras para sua aquisição.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei considera-se ausência de capacidade financeira a comprovação de desemprego do pai ou responsável, ou do recebimento por estes de renda não superior a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 2º - O pai ou responsável cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários mínimos deverá, para pleitear o benefício, comprovar a ocorrência de uma das seguintes condições:

I - existência de 2 (dois) ou mais filhos cursando, simultaneamente, escola(s) municipal(ais) de 1º grau;

II - de gastos permanentes com a saúde do aluno, que subtraíam mais de 20% (vinte por cento) da renda familiar.

Art. 3º - O kit escolar de que trata o artigo 1º desta lei será composto por:

I - 1ª e 2ª séries

QUANTIDADE DESCRIÇÃO

03 cadernos brochura - 50 fls.

02 borrachas

04 lápis preto

01 caixa de lápis de cor

01 apontador

01 cola branca

01 tesoura infantil

II - 3ª e 4ª séries

QUANTIDADE DESCRIÇÃO

04 cadernos brochura - 50 fls.

02 borrachas

04 lápis preto

01 caixa de lápis de cor

01 caneta esferográfica azul

01 apontador

01 cola branca

01 régua

01 tesoura pequena

Art. 4º - Para os fins do disposto na presente lei, cada Delegacia Regional de Educação Municipal poderá buscar junto a empresas privadas a doação de materiais que componham os kits escolares (VETADO).

Art. 5º - A reiterada complementação anual do kit escolar está condicionada à verificação do cumprimento do disposto no artigo 2º desta lei, à época da solicitação do benefício e da verificação da assiduidade do aluno.

Parágrafo único - Na hipótese de desvio ou má utilização do material fornecido, o atendimento à solicitação poderá ser negado pela direção da escola.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações

F
Proc. nº. 01.040/13 fls. 28
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI13.991/2005 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.991 10/06/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.
Publicação: DOC 11/06/2005 p. 1 c. 1-2
Projeto: Projeto de Lei Nº 155/2002 (ver documento)
Autor(es): Paulo Frange
Regulamentação: Decreto nº 46.230/2005 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Indexação: Aquisição - Associação de Pais e Mestres - Bens de consumo - Conservação - Contratação de serviços - Despesa - Escola municipal - Manutenção - Material permanente - Prestação de contas - Programa de Transferência de Recursos Financeiros - Repasse - Secretaria Municipal de Educação

[Retorna]**IAH vrs: 3.1.1** - BIREME

Folha 29
Proc. nº. 01-00401/3
Iels Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 13.991, DE 10 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 155/02, Vereador Paulo Frange - PTB)

Institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Transferência de Recursos Financeiros, que tem como objetivo fortalecer a participação da comunidade escolar no processo de construção da autonomia das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, em conformidade com o art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O Programa consiste na transferência de recursos financeiros estabelecidos em Orçamento pela Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Educação, em favor das Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, em conta específica.

§ 1º Os valores serão transferidos em parcelas calculadas com base nos dados oficiais do Censo Escolar/INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 2º A Prefeitura do Município de São Paulo divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor e a periodicidade das transferências, as unidades executoras, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do programa, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 3º Os recursos transferidos ao Programa destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção dos equipamentos existentes, conservação das instalações físicas do sistema de ensino, e de pequenos investimentos, de forma a contribuir supletivamente para a garantia do funcionamento das unidades educacionais, devendo ser aplicados:

- I - na aquisição de material permanente;
- II - na aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da unidade educacional;
- III - na manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade educacional;
- IV - no desenvolvimento de atividades educacionais;
- V - na implementação de projetos pedagógicos da unidade educacional; e
- VI - na contratação de serviços.

§ 1º É vedada a aplicação dos recursos do Programa em gastos com pessoal do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo ou contratado pelos órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta.

§ 2º Não poderão ser realizadas obras, instalações elétricas e hidráulicas, e ainda reformas estruturais, de qualquer vulto, sem a prévia aprovação da área competente da Secretaria de Educação do Município de São Paulo.

§ 3º Toda manutenção de prédio escolar deverá assegurar as características originais da edificação, no que se refere ao projeto arquitetônico, fachada e elementos estruturais, observadas as exigências da legislação vigente.

Art. 4º Em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, as Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino deverão prestar contas dos recursos recebidos.

§ 1º O procedimento de prestação de contas referido no "caput" deste artigo será regulamentado em decreto.

§ 2º A liberação de cada nova parcela de recursos do Programa fica condicionada à apresentação da prestação de contas referentes à parcela anterior.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

F. 30 f/s. 31
F. n.º 010210/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 7º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI, Secretário Municipal de Educação

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14439

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.439 19/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a reciclagem e a utilização de material reciclado no âmbito da Administração Pública Municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 21/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Soninha

Regulamentação: Decreto nº 50.337/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha 32
 Proc. nº. 01.0410/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

LEI Nº 14.439, DE 19 DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 21/05, da Vereadora Soninha - PT)

Dispõe sobre a reciclagem e a utilização de material reciclado no âmbito da Administração Pública Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta promoverão programas de conscientização destinados a seus servidores sobre a importância da reciclagem e da reutilização de materiais em suas atividades.

Art. 2º Todos os órgãos públicos municipais deverão disponibilizar espaço e meios adequados à coleta seletiva de materiais empregados em suas atividades.

Art. 3º O Executivo fará uso de papel reciclado em seus materiais de expediente, de modo a garantir uma utilização mínima de 10% (dez por cento) do total de papel consumido.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo observará o princípio da economia, que rege as compras e aquisições na Administração Pública.

§ 2º A aquisição de papel reciclado sempre terá prioridade sobre a de papel clareado a cloro, considerados os preços e condições vigentes no mercado, além da conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

F
F

33
01-02-13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15421

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.421 23/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal de Conservação do Livro e do Material Didáticos, a ser comemorada anualmente na semana em que ocorrer o dia 27 de fevereiro, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 487/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Noemi Nonato

Notas: - A ser comemorada, anualmente, na semana do dia 27 de fevereiro.

[[Back](#)]

F
P

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

35

PUBLICADO DOC 13/09/2011, p. 92 c. 1-2

LEI Nº 15.421 DE 23 DE AGOSTO DE 2011

(PROJETO DE LEI Nº 487/10)

(VEREADORA NOEMI NONATO - PSB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal de Conservação do Livro e do Material Didáticos, a ser comemorada anualmente na semana em que ocorrer o dia 27 de fevereiro, e dá outras providências.

José Police Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"- semana do dia 27 de fevereiro: a Semana Municipal de Conservação do Livro e do Material Didáticos, semana em que ocorre a comemoração do Dia Nacional do Livro Didático." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de agosto de 2011.

O Presidente, José Police Neto

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 25 de agosto de 2011.

A Secretária Geral Parlamentar, Adela Duarte Alvarez

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

oc. nº. 06-0410/13

Base de dados: legis
Pesquisar: DECRETO*33.991/(6)*1994 [Todos os campos]
Total de referências: 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 33.991 24/02/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e da outras providências.

Publicação: DOM 25/02/1994 p. 3-7 c. todas, 1-2

Revogação: Revoga o Decreto nº 32.892/1992. (ver documento)Alterações: - Altera o art. 76 do anexo unico deste Decreto.; (ver documento)
- Altera o art. 47 deste Decreto. (ver documento)

Indexação: Aluno /art. 51 a art. 62 - Assistente de Diretor /art. 33; art. 34/ - Auxiliar Administrativo de Ensino /art. 50/ - Auxiliar de Direção /art. 43; art. 44/ - Auxiliar de Secretaria /art. 50/ - Avaliação /art. 79 a art. 96/ - Competencia /art. 13; art. 14; art. 31; art. 32; art. 36; art. 40; art. 44 a art. 47; art. 49; art. 50/ - Conselho de Escola /art. 9º a art. 37/ - Coordenador Pedagógico /art. 35 a art. 37/ - Currículo /art. 68 a art. 76; anexo/ - Diretor de Escola /art. 30 a art. 33/ - EMEDA /art. 1º - par. 2º - d; art. 5º - IV/ - EMEI /art. 1º - par. 2º - a; art. 5º - I - EMPG /art. 1º - par. 2º - b; art. 5º - II/ - EMPSG / art. 1º - par. 2º - c; art. 5º - III/ - Ensino municipal - Ensino supletivo /art. 1º - par. 3º; art. 5º - par. 3º e 4º/ - Inspetor de Alunos /art. 46/ - Membros /art. 15 a art. 22/ - Oficial de Administração Geral /art. 50/ - Professor /art. 28 - II; art. 38/ - Professor Orientador de Sala de Leitura /art. 41/ - Quadro de Pessoal - Regimento Comum das Escolas Municipais - Secretaria Municipal de Educação - Secretario de Escola /art. 49/ - Servente Escolar /art. 47/ - Servidor - Vigia /art. 45/

[Retorna]IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

DECRETO Nº 33.991, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

Dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o constante do Parecer CEE 992/93 - CEPG aprovado em 8/12/93,
D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o Regimento Comum das Escolas Municipais mantidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, constante do Anexo Único, integrante deste decreto.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 32.892, de 23 de dezembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO.

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração

SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO

INTEGRANTE AO DECRETO Nº 33.991, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

ÍNDICE

O Regimento Comum das Escolas Municipais é constituído dos seguintes Títulos, Capítulos, Seções e Subseções:

TÍTULO I - Da Caracterização, Da Natureza, Dos Fins e dos Objetivos

- Capítulo I - Da Criação e Identificação
- Capítulo II - Da Natureza e Dos Fins
- Capítulo III - Das Modalidades e Da Duração do Ensino
- Capítulo IV - Dos Objetivos

TÍTULO II - Da Gestão da Escola

Capítulo I - Do Conselho de Escola

- Seção I - Da Natureza
- Seção II - Das Atribuições
- Seção III - Da Constituição e Representação
- Subseção I - Do Processo Eletivo
- Seção IV - Do Funcionamento do Conselho de Escola

Capítulo II - Da Equipe Escolar

- Seção I - Da Equipe Técnica
- Subseção I - Do Diretor
- Subseção II - Do Assistente do Diretor de Escola
- Subseção III - Do Coordenador Pedagógico
- Seção II - Da Equipe Docente
- Seção III - Da Equipe Auxiliar da Ação Educativa

Capítulo III - Da Organização Estudantil

Capítulo IV - Dos Direitos e dos Deveres dos Alunos

- Seção I - Dos Direitos
- Seção II - Dos Deveres

Capítulo V - Das Instituições Auxiliares

Capítulo VI - Das Ações de Apoio ao Processo Educativo

Folha 3
Proc. nº 01-0810/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Folha 37
Proc. nº 01.002.0113
Isis Duarte Rodrigues
2F 11.207

Art. 50 - São atribuições do Auxiliar Administrativo de Ensino, do Oficial de Administração Geral e do Auxiliar de Secretaria:

- I - executar as tarefas administrativas relativas à sua função, em especial:
 - a) realizando os serviços gerais de datilografia, inclusive os de natureza didático-pedagógica;
 - b) recebendo, classificando, expedindo, protocolando, distribuindo e arquivando documentos em geral;
 - c) preenchendo fichas e formulários que integram o prontuário dos alunos e dos profissionais da escola;
 - d) atendendo ao público em geral, prestando informações e transmitindo avisos e recados;
 - e) mantendo atualizado o registro da demanda escolar não atendida.
- II - executar demais atribuições que lhes forem delegadas pelo Diretor e/ou pelo Secretário de Escola, respeitada a legislação vigente.

Capítulo III

Da Organização Estudantil

Art. 51 - Os estudantes terão assegurado o direito de organizar-se livremente em Associações, Entidades e Agremiações Estudantis, devendo a escola garantir o espaço e condições para esta organização.
Parágrafo Único - Caberá aos estudantes a elaboração dos Estatutos de sua organização.

Capítulo IV

Dos Direitos e Deveres dos Alunos

Seção I

Dos Direitos

Art. 52 - Os direitos dos alunos derivam substancialmente dos direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição da República, bem como dos que fixam o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em vigor.

Art. 53 - Ficam asseguradas aos alunos as mais amplas liberdades de expressão e organização para as quais a comunidade escolar deve concorrer ativamente, criando condições e oferecendo oportunidades e meios.

Art. 54 - Constitui direito do aluno o acesso às atividades escolares, cabendo à escola não criar impedimentos de qualquer natureza.

Art. 55 - Os alunos têm o direito de participar da elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Escolar, inclusive na definição de normas disciplinares.

Art. 56 - Constitui direito do aluno ter asseguradas as condições de aprendizagem, além do acesso aos recursos materiais e didáticos da escola.

Art. 57 - Fica assegurado ao aluno o direito aos estudos de recuperação que devam garantir-lhe novas oportunidades de aprendizagem.

Art. 58 - O aluno terá direito de cumprir atividades escolares para compensar ausências, no decorrer ou no final do período letivo.

Art. 59 - Constitui direito pessoalíssimo do aluno ou de seu responsável legal recorrer dos resultados das avaliações do processo de aprendizagem, ao longo do processo educativo e nos termos da legislação em vigor.

Seção II

Dos Deveres

Art. 60 - Os deveres dos alunos se substanciam em função dos objetivos das atividades educacionais e da preservação dos direitos do conjunto da comunidade escolar.

Art. 61 - São deveres dos alunos:

- I - conhecer, fazer conhecer e cumprir este Regimento;
- II - contribuir em sua esfera de atuação com a elaboração, realização e avaliação do projeto educacional da escola, expresso no Plano Escolar;
- III - comparecer pontualmente e assiduamente às atividades que lhe forem afetas, empenhando-se no sucesso de sua execução;
- IV - cooperar e zelar para a boa conservação das instalações, dos equipamentos e material escolar, concorrendo também para as boas condições de asseio das dependências da escola;
- V - não portar material que represente perigo para sua saúde, segurança e integridade física ou de outrem;
- VI - participar ativamente da elaboração e cumprimento das normas disciplinares da escola.

Art. 62 - A não observância dos deveres descritos nos incisos do artigo anterior deverá ser apreciada de forma indissociada de um tratamento educativo, de acordo com as normas estabelecidas neste Regimento.



Câmara Municipal de São Paulo

01 - FL
01-0376/94-1

Folha 38
Proc. nº 01-0376/94-1
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a possibilidade das escolas da rede pública municipal receberem doação de material pedagógico, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - As escolas da rede pública municipal poderão receber doação de material pedagógico de Instituições, Empresas Industriais ou Comerciais, para ser distribuído entre os alunos escolares.

Artigo 2º - O doador poderá, pelos meios de comunicação divulgar, promocionalmente o produto doado, bem como, usar de todas as formas conhecidas de publicidade, imprimindo ou gravando nos produtos, mensagens, logotipos, brasões, marcas e endereços.

Parágrafo único - O material doado somente será aceito e distribuído pela direção do Estabelecimento Escolar, desde que não atente à moral e comprometa a educação dos alunos.

Artigo 3º - A escola manterá um livro próprio, em que registrará os nomes dos doadores e a natureza e tipo de material recebido em doação.

/segue/



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 39
Proc. nº 01.021/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha 40
Proc. nº 07-2210/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

A falta de frequência dos alunos em nossas escolas aumenta cada dia mais e mais.

Deparamo-nos, dentre outros motivos com a excassez de recursos financeiros da família para prover os gastos com transporte, vestimenta, alimentação e aquisição de material escolar.

Empresas existem que, atualmente, têm colaborado com nossas escolas, enviando doação de material didático para uso dos alunos pobres ou carentes de recursos, que não podem adquirir um lápis, um caderno, uma caneta, uma borracha.

As Empresas e Instituições devem ser encorajadas, estimuladas e incentivadas a efetuarem doações de material didático às escolas, para distribuição específica entre os referidos alunos.

A presente proposta tem por escopo o supramencionado. Podendo fazer divulgação promocional dos seus produtos, as doações perderão a interpretação de esmola, que se possa lhes dar. Terão esses doadores uma contrapartida - desenvolvimento de seu comércio e industrialização. Ao mesmo tempo, os referidos alunos contarão com o material didático necessário ao seu aprendizado e educação.

/segue/



Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. n°

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Afinal, todo esforço no encaminhamento de nossas crianças e jovens para um futuro melhor, significará a prestação dos homens do amanhã do nosso País.

Peço aos meus nobres pares o apoio e a aprovação deste Projeto.

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº. 01 - PL
01-0820/1994

Dispõe sobre distribuição de material escolar nas escolas públicas municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A:

Art. 1º. O Município de São Paulo distribuirá anual e gratuitamente o material didático aos alunos matriculados na rede pública de ensino básico.

Parágrafo Único. Entende-se por "material didático" o conjunto de elementos necessários e indispensáveis para o regular desenvolvimento das atividades letivas discentes, especialmente:

- I - livros didáticos e paradidáticos;
- II- cadernos;
- III- canetas, borracha e lápis;
- IV- materiais de pintura e desenho;
- V- outros elementos a critério dos professores e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. A distribuição, prevista no artigo anterior, será efetuada obrigatoriamente no início do ano letivo.

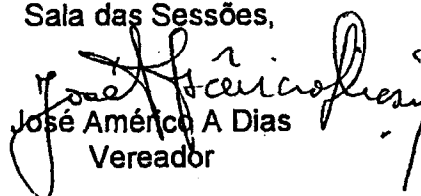
Art. 3º. O Prefeito regulamentará esta lei em noventa dias, a partir da sua publicação.

Art. 4º. As despesas, decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


José Américo A Dias
Vereador

*Câmara Municipal de São Paulo***JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal estabelece como obrigatório o ensino fundamental no Brasil, conforme dispõe o seu artigo 208, parágrafo I. Para tornar efetiva esta disposição, a Constituição Federal prevê, entre outras medidas, o atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas de fornecimento de material didático escolar (artigo 208 - parágrafo VIII).

O fornecimento de material didático escolar tal como é feito hoje não se constitui numa obrigatoriedade clara do município para com os alunos, ocorrendo de forma irregular e insuficiente, além de não obedecer aos prazos letivos necessários.

A falta de material didático adequado tem sido um fator determinante na diminuição do rendimento escolar e no aumento da evasão das escolas públicas do município.

Na divisão de atribuições relativas à educação entre as instâncias de governo, cabe ao município prioritariamente a responsabilidade para com o ensino fundamental inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria (artigo 240 da Constituição Estadual e artigo 202 e 203 da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

O fornecimento de uma cesta básica de material didático escolar anual a todos os alunos matriculados no ensino fundamental em escolas do município de São Paulo é medida que visamos atingir com o presente Projeto de Lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha
Proc. nº 01-0064/1999

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

—Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0064/1999

Dispõe sobre a criação do "Programa Adote uma Escola" a ser implantado no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica criado o "Programa Adote uma Escola", a ser implantado no Município de São Paulo.

Art. 2º - O Programa mencionado no artigo anterior consistirá na participação da iniciativa privada, na aquisição de uniformes, materiais e móveis escolares, os quais serão distribuídos na rede municipal de ensino.

Art. 3º - Todas as empresas que participarem do referido programa poderão explorar com exclusividade a publicidade nos materiais e uniformes doados, bem como através de outdoor nas escolas, em lugares indicados pelo Executivo.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 45
Proc. nº 01.021.13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 46
Proc. nº 01.029/13Isis Duarte Rodrigues
RF 11.267

JUSTIFICATIVA

A propositura tem como objetivo incentivar a ajuda das empresas para com as escolas mais carentes, pois é grande o número de alunos que não possuem condições de adquirir uniformes e nem tão pouco material escolar.

Todavia, se faz mister a participação da sociedade através da iniciativa privada, para tentar melhorar às condições dos mencionados alunos, tendo em contra partida a possibilidade de explorar a publicidade nas escolas em que forem beneficiadas com tal auxílio.

Deste modo, por tratar-se de matéria de grande envergadura social, e por trazer a mesma relevante benefício aos nossos munícipes apelo aos nossos Nobres Pares a imediata aprovação deste projeto.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
VEREADOR
PPB

PROJETO DE LEI 01-0477/2003 do Vereador Toninho Paiva (PL)

"Dispõe sobre aquisição de mobiliário e materiais escolares para crianças canhotas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a adquirir mobiliário e materiais escolares especiais para crianças canhotas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único - Os materiais escolares de que trata o caput deste artigo, são todos aqueles que são utilizados pelos alunos, em sala de aula.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0111/2005 do Vereador Goulart (PMDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Executivo disponibilizar aos alunos beneficiários, no 1º dia letivo, o "kit" de material escolar, bem como os uniformes previstos em lei.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O Executivo disponibilizará, aos alunos beneficiados, no 1º (primeiro) dia letivo, o "kit" de material escolar e o uniforme previstos em lei.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em março de 2005. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0250/2006 do Vereador Aurélio Nomura (PV)

Dispõe sobre o atendimento aos portadores de deficiência visual no Ensino Fundamental e Médio das Escolas Municipais, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - As escolas da rede pública municipal de ensino fundamental e médio que atendam alunos portadores de deficiência visual oferecerão recursos profissionais e equipamentos necessários ao atendimento das necessidades específicas desta clientela

Parágrafo 1º - A formação específica do profissional citado no "caput" deste artigo deverá ser observada em legislação específica.

Parágrafo 2º - As unidades escolares que atendam alunos portadores de deficiência visual e que não possuam sala de atendimento aos portadores de necessidades especiais deverão ter à disposição do aluno os seguintes materiais:

- I - reglete com punção
- II - material em relevo
- III - soruban
- IV - material didático transcrito em braile e/ou ampliado
- V - livros em braile e áudio (fita k-7, CD, etc.)
- VI - canetas especiais
- VII - lupas
- VIII - papéis especiais para braile e ampliação
- IX - jogos didáticos confeccionados em relevo e/ou lixa para identificação tátil

Parágrafo 3º - As escolas que possuem atendimento aos portadores de necessidades especiais deverão manter, além dos materiais citados no parágrafo anterior, os seguintes equipamentos:

- I - máquina braile
- II - impressora braile
- III - computador equipado com softwares de áudio, teclado em braile e caixas de som

Artigo 2º - O atendimento educacional aos alunos portadores de deficiência visual deverá ser oferecido no ensino regular, com apoio pedagógico nas salas de atendimento aos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo 1º - O atendimento aos alunos das salas de atendimento aos portadores de necessidades especiais a que se refere este artigo deverá ocorrer em horário diferente ao do aluno no ensino regular e não deverá ultrapassar a 2 horas diárias, podendo ocorrer em dias alternados, ou sempre que necessário.

Parágrafo 2º - O profissional da sala de atendimento aos portadores de necessidades especiais, além do atendimento ao aluno portador de deficiência visual, deverá orientar, auxiliar e substituir os professores que atuam com estes alunos no ensino regular, através da transcrição e tradução do braile e ampliação do material utilizado no cotidiano escolar (avaliações, apostilas, textos, etc.)

Parágrafo 3º - As unidades escolares que possuem sala de atendimento aos portadores de necessidades especiais deverão subsidiar as outras escolas que atendam ao portador de deficiência visual e não possuem salas de atendimento aos portadores de necessidades especiais.

Artigo 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor nas datas de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2006 Às Comissões competentes

Folha 50
Proc. nº. 01-0213/2006
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0213/2006 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de papel reciclado na confecção dos cadernos distribuídos aos alunos da Rede Pública Municipal de ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º É obrigatória a utilização de papel reciclado na confecção dos cadernos distribuídos aos alunos da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º Todos os cadernos deverão conter as seguintes mensagens;

I - Economizar papel é ter compromisso com a natureza;

II - Impresso com papel reciclado.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

Folha _____
Proc. nº. 01-0240/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.267

PROJETO DE LEI 01-0636/2006 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

"Obriga ao Executivo Municipal a entrega gratuita de material didático e para-didático aos atendidos pelo programa "Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo" – MOVA-SP.

A Câmara Municipal de São Paulo APROVA:

Art. 1º. Fica garantido aos munícipes atendidos pelo Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos no município de São Paulo (MOVA-SP), instituído pela Lei 14.058/05, acesso gratuito ao material escolar e aos demais benefícios concedidos à rede Municipal de ensino da capital, nos moldes da Lei 6.952/66 bem como da Lei 14.064/05.

Art. 2º. O Executivo Municipal garantirá, em igual medida todos os benefícios concedidos aos estudantes da rede municipal de ensino público da capital, aos estudantes atendidos pelo programa MOVA-SP.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2006. Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0116/2007 do Vereador Goulart (PMDB)

"Dispõe sobre a inclusão de uma mochila como item do kit escolar dos alunos de 1º Grau da Rede Municipal de Ensino, a ser fornecida pelo Poder Público, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o item "mochila" entre os itens que compõem o kit escolar dos alunos de 1º Grau da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º O item a que se refere o "caput" deste artigo será fornecido pelo Poder Público, na medida das possibilidades orçamentárias e de conveniência e oportunidade, a todos alunos da Rede, sendo, porém, esse fornecimento de natureza obrigatória para os alunos provenientes de famílias que comprovadamente não possuam condições financeiras para sua aquisição, nos termos da legislação municipal vigente sobre a complementação do material escolar.

§ 2º A mochila de que trata esta lei deverá possuir espaço interno suficiente para o transporte de lanche e dos demais itens do kit escolar, durabilidade mínima de 2 (dois) anos em condições normais de uso e tamanho e peso adequados à idade e às características pessoais médias dos usuários.

§ 3º O item de cujo fornecimento trata esta lei será confeccionado necessariamente com material impermeável, de baixo potencial alergênico e com forma e estrutura que não venham a prejudicar a coluna vertebral dos alunos usuários.

§ 4º O Poder Público providenciará a renovação das mochilas, em relação a cada aluno, por decisão da diretoria da escola ou a pedido do usuário, a partir de, no mínimo, 2 (dois) anos de uso pelo mesmo aluno, sendo que aquele que postular troca de mochila independentemente da iniciativa da diretoria terá de comprovar sua assiduidade e a permanência na condições de carência estabelecidas no § 1º deste artigo, além de ter de devolver a mochila já utilizada, independentemente de seu estado.

§ 5º Caberá ao Poder Público decidir sobre o reaproveitamento ou a reciclagem das mochilas devolvidas, podendo inclusive delegar essa decisão para a diretoria das escolas municipais.

§ 6º Na hipótese de desvio, má utilização ou uso comprovadamente irresponsável que implique em deterioração voluntária da mochila fornecida, o atendimento do pedido de renovação desse item do material escolar poderá ser negado pela direção da escola.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em março de 2007. Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0603/2009 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre diretrizes de acessibilidade de alunos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida aos estabelecimentos educacionais da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Nos termos da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e regras previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, considera-se acessibilidade as condições para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos dos estabelecimentos de ensino, das edificações, dos serviços de transporte escolar, dos dispositivos, sistemas ou meios de comunicação e informação e dos materiais didáticos, por aluno com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º O Poder Público Municipal se pautará pela ampliação da acessibilidade nas instituições educacionais públicas municipais, buscando a plena inclusão de alunos com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Conforme disposto na legislação mencionada no artigo 1º desta lei, pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida é aquela que, temporária ou permanentemente, tem limitada a sua capacidade de se relacionar com o meio e utilizá-lo.

Art. 3º O Poder Público Municipal envidará esforços para que deficientes visuais ou auditivos, regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino, tenham acesso a lentes corretivas e aparelhos auditivos.

Art. 4º Os direitos dos alunos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida serão respeitados pelas instituições educacionais em local visível.

Art. 5º Os profissionais municipais de educação envidarão esforços para auxiliar nas eventuais peculiaridades dos alunos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, oferecendo atendimento educacional em classes especiais quando não for possível a integração desses alunos nas classes regulares de ensino.

Art. 6º - O Poder Público Municipal, oferecerá orientação pedagógica que se fizer necessária aos profissionais de educação, para atendimento às peculiaridades dos alunos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 7º Dentre as formas possíveis de divulgação, o Poder Público Municipal poderá se pautar pela adoção de campanhas informativas e educativas dirigidas aos profissionais de educação e população em geral, visando à conscientização da população da importância da acessibilidade e integração social da pessoa portadora de deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0357/2008 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Acrescenta o inciso VII ao artigo 5º da Lei 13.991 de 10 de junho de 2005.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta

Art. 1º Fica acrescido o inciso VII ao artigo 5º da Lei 13.991 de 10 de junho de 2005, com a seguinte redação:

"VII – aquisição de material escolar."

Artigo 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei em 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0259/2010 das Vereadoras Mara Gabrilli (PSDB) e Marta Costa (DEM)

"Dispõe sobre o acesso em formato eletrônico, para uso dos alunos com deficiência visual, do material didático oferecido em formato impresso no âmbito da Rede Municipal de Educação.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1.º - O material didático, oferecido em formato impresso no âmbito da Rede Municipal de Educação, deverá ser disponibilizado em formato eletrônico, compatível com software leitor de telas, para uso dos alunos com deficiência visual ou cegos.

Art. 2.º - O material poderá ser disponibilizado através de página de internet da Secretaria Municipal de Educação, alimentação direta em computadores disponíveis na Rede Municipal de Ensino, intranet acadêmica e outros meios que amplifiquem a possibilidade de utilização e acesso do material.

Art. 3.º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-298/2012 da Vereadora Marta Costa, apresentado em 07/03/2012, altera os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 10/06/2010, p. 71:

PROJETO DE LEI 01-0259/2010 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Dispõe sobre o acesso em formato eletrônico, para uso dos alunos com deficiência visual, do material didático oferecido em formato impresso no âmbito da Rede Municipal de Educação.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1.º - O material didático, oferecido em formato impresso no âmbito da Rede Municipal de Educação, deverá ser disponibilizado em formato eletrônico, compatível com software leitor de telas, para uso dos alunos com deficiência visual ou cegos.

Art. 2.º - O material poderá ser disponibilizado através de página de internet da Secretaria Municipal de Educação, alimentação direta em computadores disponíveis na Rede Municipal de Ensino, intranet acadêmica e outros meios que amplifiquem a possibilidade de utilização e acesso do material.

Art. 3.º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 08/02/2012, PÁG 65

PROJETO DE LEI 01-00028/2012 do Vereador David Soares (PSD)

"Dispõe sobre os materiais escolares comercializados no âmbito da municipalidade, para que tenham certificação dos órgãos públicos competentes de que são isentos de riscos a saúde das crianças, e fixa outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º Os materiais escolares destinados às crianças de até 12 (doze) anos de idade, comercializados na cidade de São Paulo, deverão ter certificado dos órgãos públicos competentes de que esses materiais são isentos de quaisquer riscos para a saúde física das crianças, tais como borrachas aromatizadas, lancheiras, régua finas, apontadores com cortantes, giz de cera e tintas, entre outros materiais escolares a serem averiguados.

Artigo 2º O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeitarão os infratores a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), dobrando-se na reincidência, sujeitando-se ainda a cassação do alvará de funcionamento.

Artigo 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Proc. nº. 01-00077/2012
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 07/03/2012, PÁG 76

PROJETO DE LEI 01-00077/2012 do Vereador David Soares (PSD)

“Dispõe sobre a criação do Bolsa Primeiro Anista na cidade de São Paulo, e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa Bolsa Primeiro Anista destinado a conceder ajuda de custo mensal ao aluno proveniente da rede pública que ingressou em universidade pública estadual ou federal na cidade de São Paulo.

Art. 2º O Programa Bolsa Primeiro Anista na cidade de São Paulo tem como objetivo fundamental incentivar o estudo e a continuidade na universidade pelo primeiro anista para custeio de livros, materiais, transporte e alimentação.

Art. 3º O Programa Bolsa Primeiro Anista será implantado pela Secretaria Municipal de Educação que cadastrará os interessados que preencham os seguintes requisitos;

I - Ter sido aprovado em universidade pública na cidade de São Paulo

II - Ter estudado toda a grade curricular do ensino fundamental e ensino médio em escola pública no município de São Paulo

III - Ser natural de São Paulo

IV - Comprovar ter residência atual na cidade de São Paulo por meio de comprovantes exclusivamente com endereço em nome dos responsáveis

V - Renda familiar igual ou menor que 5 (cinco) salários mínimos nacional.

Art. 4º A bolsa concedida será de meio salário mínimo nacional por mês durante o primeiro ano e será creditada em conta bancária do responsável pelo estudante.

Art. 5º A Bolsa Primeiro Anista será concedida no primeiro ano e renovada semestralmente, com exceção do previsto no art. 12 podendo a mesma ser concedida concomitantemente com outro estágio, comprovando-se boa média de notas no curso e baixo índice de faltas.

Art. 6º A bolsa poderá ser revogada de ofício pela Secretaria Municipal de Educação se ao fim do primeiro semestre o estudante nas médias das notas do seu curso não atingir 80% de aprovação no semestre.

Art. 7º A Bolsa Primeiro Anista poderá ser revogada quando o estudante no primeiro ou segundo semestre obtiver mais que 25% de faltas no curso.

Art. 8º O bolsista que desistir do curso no meio do semestre deverá comunicar a Secretaria para cancelamento da bolsa sob pena de devolução da remuneração empenhada.

Art. 9º Em caso de bolsista que tenha 40% de faltas no semestre deverá comprovar a sua permanência no curso e aprovação na média das notas em 100% das matérias de seu curso sob pena de suspensão e revogação da bolsa.

Parágrafo único. Em consonância com o artigo 7º da presente lei o bolsista que tenha 40% de faltas no curso ainda que tenha 100% de aprovação na média das notas das matérias, deverá justificar a ausência em sala de aula sob pena de suspensão da bolsa no semestre.

Art. 10. A regulamentação da presente lei disporá sobre as justificativas possíveis para faltas dos bolsistas.

Art. 11. Fica revogado o programa ao bolsista que obtiver faltas no curso que superem 50% de presenças e sujeito após procedimento administrativo a devolução do valor total da bolsa empenhado.

Art. 12. O bolsista que obtiver 100% de aprovação das matérias do primeiro ano, 75% de presenças, renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos nacional e não estiver em estágio ou emprego formal poderá manter a bolsa excepcionalmente durante o segundo ano, obedecendo todas as regras da presente lei.

Art. 13. O Poder Executivo na regulamentação da presente lei poderá conforme estabelecido pelo art. 30 inciso VI da Constituição Federal manter, com a

cooperação técnica e financeira da União e do Estado o programa Bolsa Primeiro Anista.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em às Comissões competentes."

Folha 59
Proc. nº 01-0210/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 27/02/2013, PÁG 72

PROJETO DE LEI 01-00018/2013 do Vereador Ari Friedenbach (PPS)

"Autoriza o Poder Executivo a promover, anualmente, o "Sacolão Paulistano do Material Escolar", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA,

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, anualmente, no mês de janeiro, o "Sacolão Paulistano do Material Escolar".

Art. 2º - Constitui objetivo primordial da realização do "Sacolão Paulistano do Material Escolar" proporcionar à população, e em especial aos pais de alunos do ensino fundamental e médio, no período que antecede o início do ano letivo, a possibilidade de adquirir produtos escolares com preços e condições promocionais.

Parágrafo Único - Cabe ao Poder Executivo, unicamente, por meio dos órgãos municipais competentes, a responsabilidade pela inscrição dos fabricantes e fornecedores de material escolar, a cessão do local, bem como a promoção institucional do evento.

Art. 3º - A participação dos fabricantes e fornecedores de material escolar no "Sacolão Paulistano do Material Escolar" dar-se-á mediante as seguintes condições:

I - prévia inscrição junto à Secretaria Municipal que for designada pelo Poder Executivo para tal finalidade;

II - apresentação de lista de preços e demais condições que serão praticadas durante a realização do Sacolão, onde fiquem evidenciados os descontos especiais que serão oferecidos em relação aos preços vigentes no mercado.

Art. 4º - A participação dos fabricantes e fornecedores no "Sacolão Paulistano do Material Escolar" não implicará em ônus de qualquer natureza ao Poder Público Municipal.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2013. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 15/5/13 às 13h
RF 11120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eduardo Juma
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 15/05/2013

Procurante
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/05/2013 ÀS 17:00h
POR M^{te} José
SAÍDA 20/5/13 ÀS: 10h ASS: al

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 21/05/13 ÀS 18:12h
POR M^{te} José
SAÍDA 23/5/13 ÀS: 13h ASS: al

Segue M^{te} Juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob forma(s)
nº 15 60 a 62

Em 05/06/2013
mds
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.351



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-00968/2013

pl0210-13

**PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0210/13**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação da semana do desconto do material escolar.

Segundo a proposta, destinar-se-ia uma semana da primeira quinzena de janeiro para o referido desconto. Para sua efetivação, seria criado um cadastro para as empresas que tenham interesse de participar, as quais estarão isentas dos impostos tributáveis (art. 4º) incidentes aos materiais do kit escolar na semana do desconto.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No mérito, o projeto visa amparar as crianças e adolescentes, garantindo que tenham acesso ao material escolar, bem como os direitos dos consumidores, protegendo-os do abuso das empresas no que tange ao preço cobrado por tais produtos, especialmente no início do ano letivo.

No que se refere à proteção ao consumidor, apesar de o art. 24 da Carta Magna estabelecer como competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção e consumo (inciso V), o art. 30, II, da mesma Lei Suprema atribui competência aos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Foi no exercício dessa competência que a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(....)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

(....).”

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, autorizou expressamente os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão norma relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0210-13

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

Já no que concerne à proteção às crianças e aos adolescentes, importa ressaltar que estes se enquadram entre aqueles sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

A propositura também encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção e defesa da infância e da juventude, nos termos do art. 24, inciso XV c/c art. 30, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, que confere competência legislativa supletiva aos Municípios também neste aspecto.

Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais se destacam o direito à educação e à dignidade.

Acrescente-se, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente enuncia em seu art. 54 que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente programas suplementares de material didático escolar necessários, *in verbis*:

“Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:
(...)

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”. (grifamos)

Tal disposição vem no sentido de consolidar o disposto no art. 208 da Constituição Federal, o qual prescreve que

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0210-13

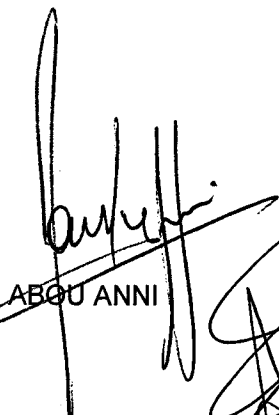
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação da EC 59/09)". (grifamos)

Nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 05/06/2013


ABOU ANNI

GOULART


EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 06 / 13

Pág. 133 Col. 4

Conferido /

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 11 / 06 / 13
André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 210/13

16 - PAR
16- 02091/2013

Folha nº 63 do

fls. 66

Processo nº 210/13

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12 *for*

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 210/13

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, cria, no Município, a "Semana do Desconto do Material Escolar", a ser realizada sempre na primeira quinzena de janeiro.

A propositura estabelece que deverá ser criado no município de São Paulo um cadastro de todas as empresas que tenham interesse em participar do programa de isenção de janeiro ao material escolar. Todas as empresas do ramo que desejarem participar da semana do desconto estarão isentas dos impostos tributáveis aos materiais do kit escolar na semana de aquisição de material escolar.

De acordo com a justificativa, objetiva-se propiciar maior oportunidade de acesso ao material escolar para as famílias de menor poder aquisitivo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 210/13

Folha nº 64 de

fls. 68

Processo nº 210/13

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 09/10/2013.

SENIVAL MOURA
(Presidente)

AURÉLIO MIGUEL

CLAUDINHO DE SOUZA
(Relator)

CORONEL TELHADA

RICARDO YOUNG

SOUZA SANTOS

VAVÁ

17 - RELCOM
17- 02123/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10/10/2013

Pág. 140 Col. 4

Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204 - SGP-12

À Comissão de EDUCAÇÃO
Em 10/10/2013
Inamar Alves de Souza Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 14.10.13 às 18:10

RF _____

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / À Vereadora

Elviano Resano

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 15/10/2013

[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue V juntado V nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado V sob folha(s)
nº 65967 Em 12/12/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 13/11/2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Está presente o Vereador Reis. Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro abertos os trabalhos da 28ª audiência pública do ano de 2013.

Criança e Adolescente. Declaro aberta a audiência pública ao PL 217/11, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a destinação de área pública municipal para criação de centro de educação infantil no Jardim Nossa Senhora do Carmo e dá outras providências. Trata-se da primeira audiência pública. Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 217/2011, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, do PT.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 210/2013, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre a semana do desconto de material escolar e dá outras providências. Trata-se da primeira audiência pública. Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 210/2013, de autoria do Vereador David Soares, do PSD.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 328/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as escolas e creches da rede municipal de ensino fornecerem alimentação diferenciada a diabéticos e a hipertensos em sua merenda. Trata-se da primeira audiência pública. Estão abertas as inscrições.

A SRA. LAURA MICAELA – Sou do gabinete do Vereador Eduardo Tuma. O presente projeto de lei PL 328 visa fornecer para crianças hipertensas e acometidas de diabetes alimentação diferenciada nas escolas, até porque, nesses casos, a alimentação é um fator essencial no tratamento e, se não for regular e de acordo com as prescrições médicas, pode agravar a situação da saúde das crianças e até mesmo, em casos extremos, levá-las à morte.

Seria esse o teor do projeto de lei. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Há mais algum Vereador inscrito? Declaro encerrada a audiência pública ao PL 328/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 394/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB, que dispõe sobre a criação do programa de prognóstico e diagnóstico de autismo na rede municipal de ensino e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições.

A SRA. LAURA MICAELA – Sou Laura Micaela, do gabinete do Vereador Eduardo Tuma. Às vezes é difícil definir se uma criança tem ou não déficit intelectual, até por se tratar de uma doença que não é diagnosticada clinicamente, pois é uma doença comportamental. Como se sabe que o desenvolvimento da criança melhora e muito quando ela cresce em um ambiente escolar, esse projeto mostra a necessidade de existir uma equipe dentro da rede municipal de ensino para realizar essas investigações com os professores e a família e, quando identificado o autismo, iniciar o tratamento e acompanhamento, cujos métodos irão variar de acordo com os diferentes graus encontrados. Esse grupo multidisciplinar vai analisar o nível de déficit social e da linguagem comportamental. E o tratamento será estipulado de acordo com a necessidade da criança.

Os quatro objetivos do tratamento são: estimular o desenvolvimento social e comunicativo; aprimorar o aprendizado e a capacidade de solucionar problemas; diminuir comportamentos que interferem no aprendizado e no acesso a oportunidades de experiência no cotidiano, e ajudar as famílias a lidar com o autismo. Muito obrigada.

[illegible]

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Agradeço à Dra. Laura. Não há mais orador inscrito. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 394/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 423/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, do PT, que dispõe sobre a obrigatoriedade de nutricionistas nas escolas municipais da cidade de São Paulo. Trata-se da primeira audiência pública. Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 423/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, do PT.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 443/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, do PHS, que institui o plano de prevenção da obesidade infantil na rede municipal de educação do município de São Paulo e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 443/2013, de autoria do Vereador Laércio Benko, do PHS.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 492/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, PHS, que dispõe sobre a criação do Centro de Estudos Avançados. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 492/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, PHS.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerradas as audiências públicas.

Segue V juntado V nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado V sob folha(s)
nº 68/72 Em 12/12/13
Aparecido Ferreira
CPF. 101.075.1 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Fls. nº 68
do Processoº01 – 210/13
Aparecido Ferreira
RF 101.075

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 28/11/2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível

Fls. nº 69
do Processo nº 01-210/13
Aparecido Ferreira
RF 101.075

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro aberto os trabalhos da 28ª audiência pública que a Comissão de Educação realiza no ano de 2013.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo Portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.gov.br, no link Auditórios On-Line.

Criança e Adolescente, passamos, então à abertura da audiência pública ao PL 217/2011, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, do PT. Dispõe sobre a destinação de área pública municipal para criação de centro de educação infantil no Jardim Nossa Senhora do Carmo e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 217/2011, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, do PT.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 359/2011, de autoria do Vereador Donato, que institui férias docentes e recesso escolar nos centros de educação infantil da Secretaria Municipal de Educação da Cidade de São Paulo. Trata-se da primeira audiência pública. Estão abertas as inscrições. Tem a palavra o Sr. Arnaldo, por três minutos.

O SR. ARNALDO – Eu represento a Aprofem, Sindicato dos Professores e Funcionários Municipais de São Paulo.

Com relação a esse projeto do Vereador Donato, nós entendemos que ele contempla as solicitações que há muito tempo vimos apresentando. O nosso parecer, o nosso comentário é positivo com relação ao que ele apresenta, inclusive até no aspecto do que ele propõe ali de distribuição de polos, até se evita gastos desnecessários como a gente visto ao longo dos anos, escolas e unidades funcionando com duas, três pessoas, dois ou três alunos apenas. Então o que está proposto ali seria nesse sentido.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado, Sr. Arnaldo. Mais algum orador inscrito? (Pausa) Não havendo mais oradores inscritos, eu declaro encerrada a audiência pública ao PL 359/2011, de autoria do Vereador Donato.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 15/2013, de autoria do Vereador Orlando Silva, que dispõe sobre incentivos fiscais para o fomento de atividades esportivas e paraesportivas e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 15/2013, de autoria do Vereador Orlando Silva.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 210/2013, de autoria do Vereador David Soares, do PSD, que dispõe da semana do desconto do material escolar e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 210/2013, de autoria do Vereador David Soares, do PSD.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 328/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches da rede municipal de ensino fornecer alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos em sua merenda. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 328/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 423/2013, de autoria do Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade nutricionistas nas escolas municipais da cidade de São Paulo. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições. Tem a palavra o Sr. Arnaldo, por três minutos.

Fls. nº 70
do Processo nº 01- 210/13
Aparecido Ferreira
RF 101.075

O SR. ARNALDO – Professor Arnaldo, da Aprofem...

Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições.

Sr. Arnaldo, tem a palavra por três minutos.

O SR. ARNALDO – Sou o professor Arnaldo, da Aprofem.

Com relação ao PL 423 o nosso comentário é o seguinte. Ele aponta a obrigatoriedade de uma nutricionista em cada uma das unidades escolares do Município. O Conselho de Administração Escolar – CAE já faz estudos a esse respeito. Cada nutricionista tem um grupo de escolas sob sua responsabilidade. Entendemos que um por unidade é muita coisa. Deveria ser feito um estudo - se estiver havendo problemas de gerenciamento - com relação ao quadro necessário de nutricionistas na rede. Inclusive levando-se em conta aquelas unidades em que há um número maior de alunos.

Necessário, sim, mudando um pouco o foco, é um representante da saúde, um especialista de saúde em cada escola, principalmente nos CEIS.

Então, da forma como está apontado aqui, nós não concordamos com esse excesso, até, de funcionários para cuidar desse assunto em especial, que é a merenda. Isso sem contar até a possibilidade de conflito entre os nutricionistas da terceirizada e os da própria rede municipal. Se a terceirizada se responsabiliza pela alimentação, fornecimento propriamente ao aluno, almoço e jantar, é mais natural que a responsabilidade fique com a nutricionista dela própria.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Não há mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 423/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, do PT.

Está presente o Vereador Paulo Frange, que chamo para fazer parte da mesa.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 468/13, de autoria do Vereador Paulo Frange, do PTB, que institui no âmbito do Município de São Paulo a obrigatoriedade de disponibilização de filtro protetor solar aos usuários das piscinas e dos Centros Educacionais Unificados – CEUs, dos Clubes Escola e de outros equipamentos municipais que possuam piscinas. Trata-se da primeira audiência pública. Estão abertas as inscrições.

Sr. Arnaldo, por três minutos.

O SR. ARNALDO – A nossa sugestão é mais no sentido de aperfeiçoar, ou se considerar o que iremos colocar.

Aqui não menciona o fornecimento de filtro protetor solar a quem fica horas na piscina, que são os professores, os técnicos de educação física ou quem cuida do trabalho nas piscinas dos CEUs.

E também não sei como ficaria a situação de alguém usar um filtro solar para o qual seja alérgico. Há casos de pessoas alérgicas a determinados tipos de filtro solar. Essa é a nossa consideração.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado, professor Arnaldo.

Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, esse projeto tem importância nacional. Em 2008 foi apresentado um projeto de lei em Brasília para transformar a obrigatoriedade da distribuição gratuita de protetor solar em todo o Sistema Único de Saúde, disponibilizar no SUS para toda a rede. Na ocasião o Executivo entendeu que deveria vetar, porque interferia na atividade do Executivo; o Legislativo tomava uma iniciativa que era prerrogativa do Executivo na organização do serviço de saúde.

Nós passamos a discutir esse assunto com a Sociedade Brasileira de Dermatologia, que vem se preocupando cada dia mais com a incidência de raio solar e câncer. Aqui na Câmara nós aprovamos neste ano, pelo Vereador Gilson Barreto, a semana que

Fls. nº 71
do Processo nº 01- 210/13
Aparecido Ferreira
RF 101.075

trata especificamente do sol amigo, para chama atenção das escolas. Antes de apresentar o projeto nós fomos à Secretaria de Esportes conversar com o

Secretário Celso Jatene, porque tem um número muito grande de piscinas nas escolas, nos clubes-escolas, centros esportivos, e vimos o tempo de exposição aos raios solares de crianças e adultos. É realmente muito além do recomendado.

Uma pessoa de pele negra tem um filtro solar equivalente a 12, portanto até uma hora e dez minutos de exposição solar ela está protegida; a partir daí ela não tem mais proteção. A permanência de pessoas com mais melanina na pele depois de uma hora e dez minutos é também um problema sério de saúde (ininteligível) inclusive o câncer entre pessoas que normalmente estariam protegidas.

Uma pessoa de ascendência mediterrânea – portugueses, espanhóis, italianos – tem filtro solar próprio da pele equivalente a 2, no máximo 3 (ininteligível) aqui no Brasil, o que significa que nós podemos ficar no sol no máximo dez minutos com proteção; a partir daí nós corremos risco.

Uma criança exposta ao sol que faz bolha por queimadura passa a ter o dobro do risco de melanoma na idade adulta. Melanoma é um câncer que vem preocupando demais, pela crescente incidência no Brasil. Cinco episódios, durante a infância ou na vida adulta, de queimadura de pele sem fazer bolha duplica e até triplica, em algumas pessoas, o risco de câncer de pele, entre eles o carcinoma epidermoide, um dos cânceres que também tem crescido muito, na face principalmente.

Fomos à Sociedade Brasileira de Dermatologia conversar com o Dr. Paulo Ricardo Criado, hoje Presidente da Sociedade, e ele vai encaminhar um embasamento técnico bastante robusto. No que tange à Secretaria de Esporte houve manifestação positiva, ela tem interesse e está preocupada realmente com a exposição nas piscinas. Não conversamos com o Secretário de Educação, mas o Executivo acha pertinente, até porque nós estaríamos deixando à disposição, com todas as cautelas que envolvem – como bem colocado pelo Professor – cuidados com alergia, quem já tiver algum processo alérgico, e também para quem eventualmente não queira usar. Nós não vamos obrigar. É apenas deixar disponível.

O custo é extremamente baixo, porque hoje esse mecanismo poderia ficar naturalmente feito em compra, na forma de uma licitação por ata e aqueles que quiserem ter, na educação, ou no esporte, ou onde tiver outra atividade exposição solar, nós gostaríamos muito de incluir aqui os parques, poderia solicitar.

Inclusive, existe hoje, Vereador Reis, uma situação em que ele vem numa bombona e você, com uma mão, coloca e cai exatamente a quantidade que você tem de passar e a pessoa, pelo menos, faz essa proteção.

É um assunto de saúde pública, nos preocupa muito o crescimento com câncer, com câncer. Mas, como esta é uma primeira audiência, vim apenas fazer uma manifestação em respeito a V.Exa., que tem um carinho tão grande por esta Comissão; e, também, para que possamos conduzir esse processo.

Numa segunda, vamos trazer a Sociedade Brasileira de Dermatologia para que possamos ouvir essa especialidade.

O cuidado que o professor colocou é realmente o cuidado que também nos preocupa e, no decorrer do projeto, vamos colocar inclusive as situações que envolvem a situação alérgica e como tratar o processo alérgico.

Como é um processo tópico, ele também pode ser tratado com um processo de

Fls. nº 72
do Processo nº 01-210/13
Aparecido Ferreira
RF 101.075

produto tóxico tópico.

Para quem não está acostumado isso, é a seguinte: uma vez tendo qualquer lesão, qualquer irritação tópica com qualquer produto, o remédio é água, água e muita água. Lavar o máximo possível. Você retira a maior quantidade possível do alérgico tópico

e, no máximo, depois, passar uma pomada com corticoide; o que é feito no próprio local.

Portanto, um atendimento simples de primeiros socorros, que vai passar a ser dado a todos aqueles que trabalham nas piscinas hoje como monitores - o antigo salva-vidas, que deveria ser o bombeiro civil; vai, naturalmente, ser possível tratar no local mesmo, com a orientação técnica que é feita apenas com o cuidado, que pode ser feito por qualquer socorrista. Ou seja, não precisaria ser necessariamente um atendimento médico.

Agradeço a V.Exa. pela oportunidade que nos dá aqui e vamos dar continuidade a esse trabalho.

Vou ainda conversar com Ricardo Teixeira sobre a possibilidade dessa exposição em parque, até porque os parques, em São Paulo, passaram a ser mais usados. Depois que se abriu o Parque do Ibirapuera 24 horas, passamos a perceber que as pessoas passaram a ir também mais de dia, porque quem foi só para conhecer à noite, achou muito interessante e começou a frequentar durante o dia também. Quando se passa por lá por volta das 5h30 da tarde, as pessoas estão saindo de lá vermelhas, quase que roxas no rosto.

Esse é um problema de saúde que temos de tratar para não encarecer o futuro do tratamento.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Muito obrigado, Vereador Paulo Frange, e lhe damos os parabéns por essa iniciativa, por esse projeto de autoria de V.Exa. e que, e que, nessa segunda audiência, seria importantíssimo que pudesse vir, então, esse médico, esse especialista em dermatologia para enriquecer o debate. Entendo que é de suma importância, de interesse público, porque visa à saúde pública, visa fazer a prevenção de futuros possíveis cânceres de pele.

Então, é um projeto que tem essa preocupação e que, com certeza, vai ser aprovado e sancionado pelo Sr. Prefeito para dar resposta a essa demanda, a essa questão.

Não há mais oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 468/13, de autoria do Vereador Paulo Frange, do PTB.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 579/2013, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, do PROS, que dispõe sobre a divulgação do Disque 100 nos impressos distribuídos pela Secretaria Municipal de Educação no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Trata-se da primeira audiência pública.

Estão abertas as inscrições.

Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 579/2013, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, do PROS.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerradas as audiências públicas.

Redistribuído ao Vereador Edir Sales

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 03/04/2014

Presidente

Redistribuído ao Vereador Claudio de Souza

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Em 22/04/2014

Presidente

Redistribuído ao Vereador Marquino

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Em 06/05/2015

Presidente

Segue <u>em</u> juntado <u>5</u> , nesta data
Documento <u>5</u> e papel de informação
Rubricado <u>6</u> sob folha <u>5</u>
Em <u>05/11/2015</u>

João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11339

PAR
PARECER Nº 2054/2015 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 210/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, "*dispõe da semana do desconto do material escolar e dá outras providências*".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia emitiu parecer **favorável** ao projeto.

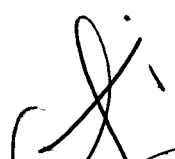
De acordo com a iniciativa, será criada no Município de São Paulo, para ocorrer na primeira quinzena de janeiro, a semana do desconto e incentivo à isenção do imposto sobre o material escolar ao consumidor interessado. O projeto prevê a criação, no município de São Paulo, de um cadastro para todas as empresas que tenham interesse em participar do referido programa, sendo que tal evento deverá ocorrer sempre em local público aberto ou fechado, sendo disponibilizado aos interessados, local de estacionamento gratuito.

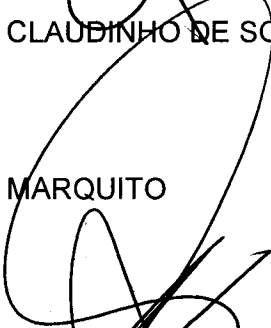
A propositura em questão visa à isenção de impostos federais, estaduais e municipais que incidem sobre o material escolar, o que não se mostra adequado tendo em vista a competência de iniciativa de tal matéria. Ademais, os impostos do nível municipal tais como o Imposto Predial e Territorial (IPTU), o Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) e o Imposto sobre a transmissão de bens inter vivos (ITBI), possuem um duvidoso impacto tributário sobre o material escolar.

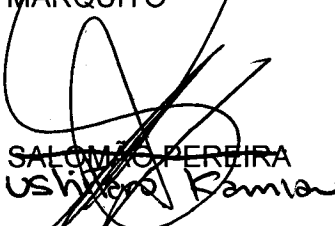
A instituição de uma feira de descontos de produtos escolares envolvendo empresas e comerciantes se caracteriza como uma ação cujo caráter mercantil não está condizente com o exercício do poder público pelo Estado, sendo, portanto, mais propício que tal atividade parta da iniciativa privada.

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura possui óbices relevantes, sendo, portanto, **contrário o parecer**.

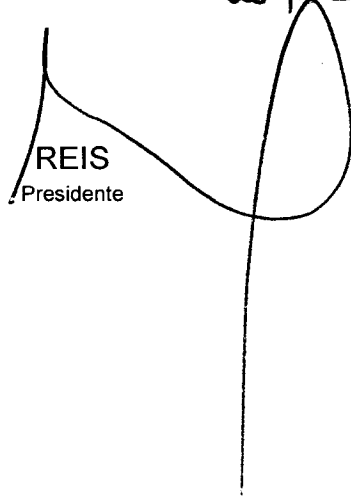
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 25/11/2015.


CLAUDINHO DE SOUZA


MARQUITO

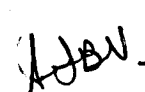

SALOMÃO PEREIRA

CECE - cag


REIS
Presidente


ELISEU GABRIEL

QUITO FORMIGA


TONINHO VESPOLI

PL 210/2013

RELCOM
2251/2015

10
18



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 74 do Proc.
Nº 01-249 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
RF 11.386 - SGP.12

fls. 88

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 210/2013.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, "*dispõe da semana do desconto do material escolar e dá outras providências*".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia emitiu parecer **favorável** ao projeto.

Foram realizadas duas audiências públicas pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

De acordo com a iniciativa, será criada no Município de São Paulo, para ocorrer na primeira quinzena de janeiro, a semana do desconto e incentivo à isenção do imposto sobre o material escolar ao consumidor interessado.

Dispõe também, que será criado no município de São Paulo um cadastro para todas as empresas que tenham interesse em participar do referido programa.

Dispõe também, sobre locais de realização; isenção tributária para os *kits*; requisitos para participação das instituições privadas de ensino.

Estabelece que o *kit* escolar deverá ter limite de vendas, sendo disponibilizado somente um (01) *kit* para cada criança devidamente comprovado, e que as empresas participantes ficarão responsáveis em divulgar o evento uma semana antes, para que assim a população tome conhecimento do desconto.

Estabelece ainda, que o *kit* de material escolar poderão ser os mais diversos, conforme discriminado por escolas como necessário, ou seja, caderno, caderno de desenho grande e pequeno, lápis, caneta, borracha, apontador, marca texto, lápis de cor, canetinha 12 cores, tesoura e régua etc.

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que a iniciativa objetiva inibir a evasão escolar, propiciando maior oportunidade às famílias de menor poder aquisitivo na aquisição do material escolar.

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a proposição é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

18/08/15

CLAUDINHO DE SOUZA

MARQUITO - Relator

SALOMÃO PEREIRA

Kamila

REIS
Presidente

ELISEU GABRIELE
(contrário)

QUITO FORMIGA

TONINHO VESPOLI

CONTRÁRIO

26 11 15
149 1
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A Comissão de Finanças e
Orçamento
Em 25 / 11 / 15

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 01/12/15 as
RF 11261
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.281

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 02 / 12 / 15

Obs. O prazo para a apresentação é de 8 dias, nos
termos do art. 3º da Lei nº 1.236/11.

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 75 e 76 Em 04 / 04 / 16

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	75	do
Processo nº	01-210/13	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 210/2013:

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro com a implementação da propositura, no tocante a despesas que seriam geradas?

2º) Qual o eventual impacto em renúncia de receita, no que se refere a isenção de imposto mencionada no art. 1º?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Ota, em / /
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Jonas Camisa Nova, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em 30/03/16
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 76 do
Processo nº 01 - 210/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

São Paulo, 31 de março de 2016.

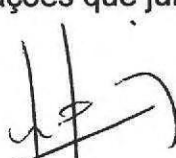
Ofício SGP-12 nº 137/2016

Senhor Prefeito,

CÓPIA

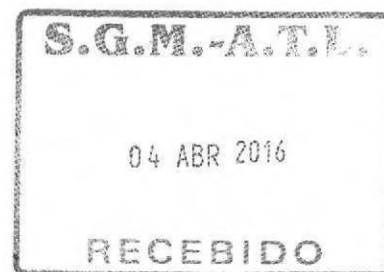
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 210/2013**, de autoria do Vereador David Soares, que "*DISPÕE DA SEMANA DO DESCONTO DO MATERIAL ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166



Luciana Andréa dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1

S

Seguem m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado S sob folha(s)
nº 77 a 90 Em 31 / 05 / 16

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12





Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 93

São Paulo, 25 de maio de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 181/16-e

Ref.: Ofício SGP-12 nº 137/2016

Folha nº	77	do
Processo nº	01 - 210/13	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

Senhor Presidente

DOCREC
366/2016

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento a respeito do Projeto de Lei nº 210/2013, de autoria do Vereador David Soares, que objetiva dispor sobre a instituição da Semana do Desconto do Material Escolar, transmito a essa Presidência, por cópia, as manifestações exaradas acerca do assunto no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

WEBER SUTTI
Secretário Substituto
Secretaria do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/drs
Resp 210-13

DISE - SGP-22 - 30/05/2016 - 14:14 - 002758 - 1/1

Matéria PL 210/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

Comissão de:

Finanças

30, 05, 16

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor - SGP. 22

RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 30/05/16 às 18h 50

RF 11.197



Folha de Informação nº 11
 EDILSON GILBERTO
 A.G.P.P. DILEG
 RF 785.1250

Do Processo nº 2016-0.085.799-6, em 27/04/2016 (a)

Assunto: Projeto de Lei nº 210/2013, de autoria do Poder Legislativo Municipal.

DILEG – Senhor Diretor,

CÓPIA

Trata-se de solicitação da Assessoria Técnico Legislativa da Secretaria Municipal do Governo, para que esta Secretaria se manifeste acerca do Projeto de Lei nº 210/2013, de autoria do vereador David Soares, que visa criar a “Semana do Desconto do Material Escolar”, concedendo “isenção dos impostos tributáveis sobre o material escolar” e incentivando as empresas do setor a repassarem esse benefício ao preço final dos produtos.

Na justificativa do Projeto de Lei, aduz-se, dentre outros argumentos, que: (i) a medida tem como iniciativa inibir a evasão escolar, pois alega-se que dezenas de famílias carentes deixam de levar seus filhos à escola por não terem condições de arcar com as despesas do material escolar; (ii) a propositura visa propiciar maior oportunidade às famílias de menor poder aquisitivo, preparando nossas crianças para um futuro melhor; (iii) a iniciativa trará grandes benefícios para aqueles que estão fora da escola por falta de oportunidade, bem como por falta de condição salarial.

Reconhece-se a inegável relevância da propositura, que se coaduna com o conjunto das políticas públicas voltadas à proteção da criança e do adolescente, bem como a proteção ao consumidor. Entretanto, o referido PL padece de grave vício insanável: a inexistência de competência constitucional do município para tratar de impostos incidentes sobre os materiais escolares.

1) Da ausência de competência municipal para dispor sobre impostos incidentes sobre materiais escolares

De início, colacionamos o trecho do Parecer nº 2.054/2015, da Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de São Paulo sobre o projeto de lei nº 210/2013:

MAG



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº 29 do
Processo nº 01 - 210/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

CÓPIA

Folha de Informação nº 12

Do Processo nº 2016-0.085.799-6, em 27/04/2016 (a)

“a propositura em questão visa à isenção de impostos federais, estaduais e municipais que incidem sobre o material escolar, o que não se mostra adequado tendo em vista a competência de iniciativa de tal matéria. Ademais, os impostos do nível municipal tais como o Imposto Predial e Territorial (IPTU), o Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) e o Imposto sobre a transmissão de bens inter vivos (ITBI), possuem um duvidoso impacto tributário sobre o material escolar.”

Com efeito, nenhum dos três impostos de competência municipal atribuídos pela Constituição Federal de 1988 parece guardar relação com os materiais escolares. Por seu turno, o ICMS, de competência Estadual, seria o imposto “por excelência” que incide sobre os referidos produtos (além do IPI, na esfera federal, quando for o caso), conforme se extrai do artigo 155 da CF/88, *in verbis*:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;”

Assim, a isenção de impostos municipais não teria nenhuma eficácia sobre o preço final dos materiais escolares, o que por si só já justificaria a inadequação de lei municipal para tratar do tema.

2) Da concessão de isenções e benefícios fiscais

A isenção somente pode ser concedida por meio de lei específica, que regule exclusivamente o correspondente tributo ou matéria a ele afeita (artigo 150, § 6º, Constituição Federal), e a legislação tributária que sobre ela disponha deva ser interpretada “literalmente” (artigo 111, incisos I e II, CTN).

Recentemente já foram editadas diversas leis isentivas e concessivas de benefícios fiscais, como por exemplo as leis municipais nº 15.928/2013, nº 15.931/2013, nº 15.948/2013, nº 15.997/2014, nº 16.097/2014, nº 16.098/2014, nº 16.127/2015, nº

Folha de Informação nº 13

Do Processo nº 2016-0.085.799-6, em 27/04/2016 (a)

EDILSON RIBEIRA
A.G.P. - DILEG
RF. 785 128.0

16.173/2015 e nº 16.240/2015, abrangendo os mais diversos setores da economia (metrô, teatros, esporte, cultura, cartórios, etc.), afetando ainda mais o futuro do caixa municipal, que tem diversas dívidas, especialmente com a União, de bilhões de reais. Assim, a norma de tributação estará sendo subvertida, criando um paradoxo inescapável: o Município de São Paulo concedendo mais incentivos do que medidas arrecadatórias.

3) Da generalidade e amplitude das expressões

CÓPIA

Ademais, o PL não define critérios ou limites para a concessão de incentivo fiscal, deixando ao alvedrio das empresas "administrar" o valor do material escolar com desconto, sendo o incentivo concedido de forma ampla e genérica. O incentivo pretendido pelo PL nº 210/2013 deve respeitar o art. 176 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifos nossos)

Desse modo, por não especificar as condições e requisitos para a concessão do benefício, entendemos que o PL não cumpre com as exigências do art. 176 do CTN. Por exemplo, quem irá gerenciar o cadastro? Quem suportará os custos da gratuidade de estacionamento? O que se entende por "preço acessível"? Se os kits são de "diversos tipos", não poderia dar margem à inclusão de produtos não necessariamente relacionados à atividade escolar?

4) Da importância e operacionalização do incentivo fiscal

Cumpramos frisar que cada novo procedimento administrativo de controle de incentivos implica necessariamente maiores custos para a Administração Pública. Ainda fazendo referência ao supracitado Parecer nº 2.054 / 2015, destacamos outro trecho:



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº 81 do fls. 98
Processo nº 01-210/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Folha de Informação nº 14

Do Processo nº 2016-0.085.799-6, em 27/04/2016 (a)

EDILSON RIBEIRA
A.O.P. - DILEG
RP- 735 126 0

"A instituição de uma feira de descontos de produtos escolares envolvendo empresas e comerciantes se caracteriza como uma ação cujo caráter mercantil não está condizente com o exercício do poder público pelo Estado, sendo, portanto, mais propício que tal atividade parta da iniciativa privada."

Outrossim, observa-se que os estudantes da rede pública municipal possuem à sua disposição o material escolar fornecido pela Prefeitura de modo gratuito, não necessitando efetuar maiores gastos com esses insumos básicos à educação. Tais fatos confirmam a desnecessidade e inadequação do PL em comento.

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, sugerimos a não aprovação do Projeto de Lei em análise, pelas razões já expostas.

À consideração de Vossa Senhoria.

CÓPIA

DILEG, 27 de abril de 2016.


Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque
Auditor-Fiscal Tributário Municipal

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº 82 do fls. 99
Processo nº 01-210/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Folha de Informação nº 15

Do Processo nº 2016-0.085.799-6, em 27/04/2016 (a)

SF/SUREM/DEJUG

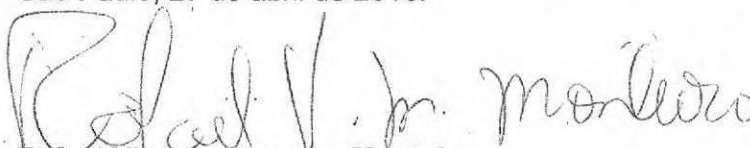
Senhor Diretor,

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta Divisão, que acolho.

À consideração de Vossa Senhoria.

CÓPIA

São Paulo, 27 de abril de 2016.



Rafael Vilches Marques Monteiro

Diretor Substituto da Divisão de Legislação, Normas, Consultas e Estudos Tributários
DILEG

Folha nº	83	do
Processo nº	01 - 210/13	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

2016-0.085.799-6
F16

Marina Belloni

De: Reginaldo Fazio
Enviado em: segunda-feira, 25 de abril de 2016 11:27
Para: Monica de Souza Gomes; Pedro Ivo Gandra
Cc: Flavio Sampaio Dantas; Fabio de Araujo Wacławovsky; Rafael Barbosa de Sousa
Assunto: RES: PA 2016-0.085.799-6

LUIS CARLOS
ADPP
RF: 607.535.2

Prezados, bom dia.

Mônica, em primeiro lugar, obrigado por encaminhar em pdf, num único arquivo, bem mais fácil e sem necessidade de imprimir. Obrigado!

Ao que cabe à DICAR, deveríamos responder à questão de número 2 da fl. 3. No entanto, o projeto tenta dar incentivo e isenção sobre o material escolar, e não encontramos relação com os tributos municipais no projeto. Não cabendo, portanto, levantamento de qualquer renúncia de receita.

.tt,

Reginaldo Fazio
 Diretor de Divisão
 DICAR - Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação
 Prefeitura da Cidade de São Paulo – Secretaria de Finanças
 Tel.: (11) 3397-6036

CÓPIA

De: Monica de Souza Gomes
Enviada em: segunda-feira, 25 de abril de 2016 11:14
Para: Pedro Ivo Gandra; Reginaldo Fazio; Rafael Barbosa de Sousa
Cc: Flavio Sampaio Dantas
Assunto: PA 2016-0.085.799-6

Prezados,

Enviamos cópia do Processo para conhecimento.
 Prazo 29/04/2016.

Segue via protocolo para DILEG.

Att.

Mônica de S. Gomes
 Departamento de Tributação e Julgamento - DEJUG

Folha nº	84	do
Processo nº	01 - 210/13	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Do Processo nº 2016-0.085.799-6

SGD 1.639.351

em 27/04/2016

fl: 17

Ass.

João Carlos Leão
AGPP
RA: 667.535.2

SUREM-G

Sr. Subsecretário,

Consignando as informações constantes do PA 2016-0-085.799-6, encaminhamos manifestação de DICAR, em fl. 16, a respeito da solicitação referente à renúncia de receita, no que se refere a isenção do imposto, com a implementação da propositura do PL 201/13.

Outrossim, informamos que o projeto tenta dar incentivo e isenção aos materiais escolares, não guardando qualquer relação dos três impostos municipais com os mesmos. Dessa forma, entendemos que não há renúncia de receita a ser levantada por este Departamento.

Atenciosamente,

DEPAC-G, em 27 de abril de 2016.

CÓPIA

Pedro Ivo Gândra

Diretor do Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança

ASS/MB





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº 85 do
Processo nº 01-210/13
Carmen Cristina Malavazzi
RE 11.197

Folha de informação n.º

18

do Processo Administrativo nº 2016-0.085.799-6

em

28/04/16

(a)

Eliana Mentez
Assessoria-Fiscal

Tributário Municipal - AFTM
RE - 757.025.8

SF/ASJUR

Senhor Assessor Técnico Chefe,

Em atendimento à solicitação de fl. 08, encaminhamos o presente com as manifestações exaradas pela Divisão de Legislação, Normas, Consultas e Estudos Tributários do Departamento de Tributação e Julgamento – DEJUG/DILEG (fls. 11 a 14) e pela Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação do Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança – DEPAC/DICAR (fl. 16), as quais acolhemos.

SUREM, em 28 de abril de 2016

CÓPIA

Wagner Alexandre Damazio de Freitas
Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/WADF/em



Folha nº 86 do fls. 103
 Processo nº 01-210/13
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF. 11.197

**PREFEITURA DE
 SÃO PAULO**
 FINANÇAS E
 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação nº 19

do (a) *Processo nº 2016-0.085.799-6* em *03/05/16*

(a) *Amorim*

Referência: PA nº 2016-0.085.799-6
 Interessado: Vereador David Soares
 Assunto: Projeto de Lei nº 210/13

AMARILDO DA SILVA CUNHA
 Assist. Gest. P. Públicos-AGP
 GABSF/ACOR

CÓPIA

GABSF

SR. CHEFE DE GABINETE,

Trata-se de expediente cujo objeto é solicitar "pronunciamento fundamentado e conclusivo" sobre o projeto de lei em análise, conforme solicitado as fls. 07, no que diz respeito aos aspectos relacionados a isenção de tributos pela municipalidade.

Em breve síntese, esclarecemos que se trata de proposta para isentar impostos sobre material escolar ao consumidor, por meio de programa a ser desenvolvido no âmbito do município, possibilitando as empresas interessadas se cadastrar e participar de evento a ser criado para tanto, qual seja a "semana do desconto do material escolar", nos termos da manifestação de fls. 04.

Nesse sentido, foram encaminhados os seguintes questionamentos a esta Pasta (fls.03):

- Qual o impacto orçamentário-financeiro com a implementação da propositura, no tocante a despesas que seriam geradas?
- Qual o eventual impacto em renúncia de receita, no que se refere a isenção de imposto mencionada no art. 1º?

Preliminarmente, destacamos alguns pontos da legislação tributária de referência:



Folha nº	87	do
Processo nº	01 - 210/13	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		



CÓPIA

Folha de informação nº 20

do (a) Processo nº 2016-0-085.799-6 em 03/05/16

(a) Amor

AMARILDO DA SILVA CUNHA
Assist. Gest. P. Públicas-AGPP
GABSE/ASJUR

Constituição Federal/1988:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Com efeito, estes são os parâmetros que regem a competência dos municípios para instituição de impostos. Dessa maneira, são estes os impostos que podem ser instituídos em âmbito municipal e, em decorrência lógica, aqueles que a municipalidade pode se valer do mecanismo da isenção.

De plano, verificamos que não há que se falar em isenção de impostos de competência dos municípios para "material escolar", uma vez que, s.m.j., trata-se de imposto de competência dos Estados a comercialização destas mercadorias, nos termos da CF/88:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

- I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
- III - propriedade de veículos automotores.

Posto isso, destacamos que o entendimento desta Assessoria Jurídica se coaduna com o entendimento exarado pela Subsecretaria da Receita sobre o tema:



Folha nº	28	do
Processo nº	01-210/13	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
 FINANÇAS E
 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CÓPIA

Folha de informação nº 21

do (a) Parecer nº 2016-0.085.799-6 em 03/05/16

(a) Amarildo da Silva Cunha

AMARILDO DA SILVA CUNHA

“Com efeito, nenhum dos três impostos de competência municipal atribuídos pela Constituição Federal de 1988 parece guardar relação com os materiais escolares. Por seu turno, o ICMS, de competência Estadual, seria o imposto “por excelência” que incide sobre os referidos produtos (além do IPI, na esfera federal, quando for o caso), conforme se extrai do artigo 155 da CF/88” (fls. 12).

Na mesma linha é o posicionamento da Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de São Paulo sobre o projeto de Lei nº 210/13, conforme o Parecer nº 2.045/2015 exarado sobre a questão:

“a propositura em questão visa à isenção de impostos federais, estaduais e municipais que incidem sobre o material escolar, o que não se mostra adequado tendo em vista a competência de iniciativa de tal matéria. Ademais, os impostos do nível municipal tais como o Imposto Predial e Territorial (IPTU), o Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) e o Imposto sobre a Transmissão de Bens inter vivos (ITBI), possuem um duvidoso impacto sobre o material escolar” (fls. 12).

Assim, consoante parecer exarado pela Subsecretaria da Receita, seguimos o mesmo entendimento de que os questionamentos apresentados não guardam relação com os dispositivos constitucionais que tratam da competência do município para instituir impostos, de modo que não há que se falar em “impacto sobre renúncia de receitas” bem como de “impacto orçamentário-financeiro no tocante a geração de despesas”, uma vez que não cabe nenhum levantamento sobre renúncia de receita no presente caso.



Folha nº	89	do
Processo nº	01-210/13	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

CÓPIA

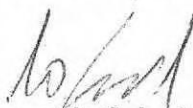
PREFEITURA DE
SÃO PAULO
 FINANÇAS E
 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação nº 22

do (a) Processo nº 2016-0.085.799-6 em 03/05/16 (a) Assessoria Jurídica

Desse modo, corroborando o entendimento da Subsecretaria da Receita (fls. 14), sugerimos a não aprovação do Projeto de Lei em apreço, tendo em vista as razões acima expostas.

São Paulo, 2 de maio de 2016.


Leonardo Cabral
 Assessor Técnico
 GABSF/ASJUR

DE ACORDO:


Murilo Galeote
 Assessoria Jurídica
 Assessor Técnico Chefe - Substituto
 OAB/SP 257.954

GABSF/ASJUR/LC





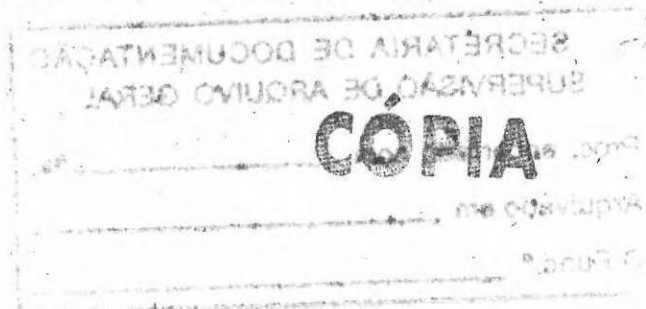
Folha nº	90	do
Processo nº	01-210/13	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

fls. 23 de p.m.
2016-01085-399-C

AMARILDO DA SILVA CUNHA
Assist. Gest. P. Públicas-AGPP
GABST/ASJUR

São Paulo, 02 de maio de 2016.

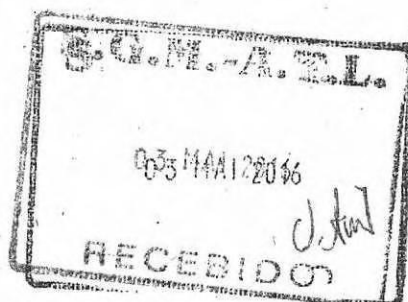
SGM-ATL-CHEFIA,
SRA. ASSESSORA ESPECIAL,



Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos a Vossa Senhoria manifestações elaboradas pela Subsecretaria da Receita e pela Assessoria Jurídica desta Pasta, conforme solicitado as fls. 07. Após as considerações apresentadas, que acolho em todos os termos, encaminhamos o expediente para deliberação, de modo que nos colocamos à disposição para, a qualquer tempo, dirimir eventuais dúvidas acerca da presente resposta.

ARLINTON NAKAZAWA
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

SF/ASJUR/LC



SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02/01/2017
Nome Hugo Zanoni Harba
Téc. Administrativo
RF 11.391
SGP-12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

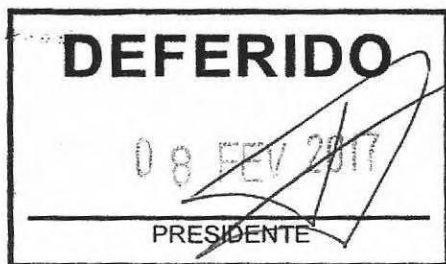
Proc. encerrado com 90 fls.
Arquivado em 09/01/2017
O Funç.º _____

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 91 e folha de informação
sob nº 92 13/02/2017

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

Folha nº 91 do P. 300330
nº 01-210 de 2013 fls. 111
André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

RDS

62/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) do Nobre VEREADOR DAVID SOARES, elencada(s) a seguir: PL635/2009, PL33/2010, PL44/2011, PL53/2011, PL67/2011, PL101/2011, PL118/2011, PL165/2011, PL195/2011, PL196/2011, PL253/2011, PL277/2011, PL295/2011, PL446/2011, PL471/2011, PL495/2011, PL513/2011, PL539/2011, PL582/2011, PL611/2011, PL25/2012, PL28/2012, PL35/2012, PL77/2012, PL86/2012, PL91/2012, PL163/2012, PL239/2012, PL264/2012, PL268/2012, PL273/2012, PL285/2012, PL333/2012, PL338/2012, PL339/2012, PL393/2012, PL421/2012, PL438/2012, PL464/2012, PL486/2012, PL493/2012, PL519/2012, PL529/2012, PL542/2012, PR2/2012, PR11/2012, PL130/2013, PL132/2013, PL188/2013, PL210/2013, PL350/2013, PL408/2013, PL521/2013, PL522/2013, PL733/2013, PL782/2013, PL791/2013, PL792/2013, PL800/2013, PL834/2013, PL836/2013, PL868/2013, PL878/2013, PL37/2014, PL38/2014, PL241/2014, PL394/2014, PL403/2014, PL404/2014, PL405/2014, PL419/2014, PL463/2014, PL464/2014, PL465/2014, PL477/2014, PL478/2014, PL479/2014, PL493/2014, PL494/2014, PL515/2014, PL557/2014, PL405/2015, PL515/2015, PL550/2015, PL554/2015, PL600/2015, PL699/2015, PL701/2015, PL702/2015, PL707/2015, PDL101/2016, PL244/2016, PL245/2016, PL287/2016, PL419/2016, PL420/2016.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2017

Vereador David Soares
Líder do DEMOCRATAS





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 92

do processo nº 01-210 de 2013, 13/02/2017 (a) André

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-62/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:
FIN
 21 / 02 / 17
 Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor - SGP. 22
 RF 11.300

RECEBIDO
 Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 21.02.17 às 14.30
 RF
 Roberto Cassio Gonçalves
 Operador de Computador
 RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora
Reginaldo Tripoli
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 22.02.17
 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos rubricados sob nº 93 a 94 e folha de informação nº 08/06/17

Welton Carlos de Cristo Alves
 Técnico Administrativo
 RF. 11.479



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº 93 do processo
nº 01-210 de 2013

Welton Carlos de Cristo Alves
RF. 11.479

PAR

748/2017

PARECER Nº ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 210/2013

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, visa dispor sobre a semana do desconto do material escolar.

O art. 1º estabelece a criação, no Município de São Paulo, sempre na primeira quinzena de janeiro, da semana do desconto e incentivo à isenção do imposto sobre o material escolar ao consumidor interessado.

Pelo art. 2º, deverá ser criado no Município de São Paulo um cadastro para todas as empresas que tenham interesse em participar do programa de isenção de janeiro ao material escolar.

O art. 3º determina que a semana do desconto acontecerá sempre em local público aberto ou fechado, sendo disponibilizado aos interessados, local de estacionamento gratuito.

Estabelece o art. 4º que todas as empresas do ramo que desejarem participar da semana do desconto, estarão isentas dos impostos tributáveis aos materiais do kit escolar na semana de aquisição de material escolar.

O art. 5º estatui que as instituições privadas de ensino que tiverem interesse em aderir ao incentivo em parceria com as editoras deverão se inscrever e disponibilizar seus materiais didáticos escolares com preços mais acessíveis aos interessados.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, a fim de aprimorar o projeto, retirando menção à isenção de impostos que incidem diretamente sobre o material escolar, tributos esses estaduais e federais, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 210/2013

Dispõe sobre a semana do desconto do material escolar, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica criada, no Município de São Paulo, sempre na primeira quinzena de janeiro, a semana do desconto sobre o material escolar ao consumidor interessado.

Art. 2º Deverá ser criado, no Município de São Paulo, um cadastro para todas as empresas que tenham interesse em participar do programa de desconto de janeiro ao material escolar.

Art. 3º A semana do desconto acontecerá sempre em local público aberto ou fechado, sendo disponibilizado aos interessados local de estacionamento gratuito.

Art. 4º As instituições privadas de ensino que tiverem interesse em aderir à parceria com as editoras deverão se inscrever e disponibilizar seus materiais didáticos escolares com preços mais acessíveis aos interessados.


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 5º O kit escolar deverá ter limite de vendas, sendo disponibilizado somente 1 (um) kit para cada criança, com a devida comprovação.

Art. 6º As empresas participantes ficarão responsáveis em divulgar o evento uma semana antes para que assim a população tome conhecimento do desconto.

Parágrafo único: Os kits de material escolar poderão ser os mais diversos conforme discriminados por escolas conforme necessário, ou seja, caderno, caderno de desenho grande e pequeno, lápis, caneta, borracha, apontador, marca texto, lápis de cor, canetinha 12 cores, tesoura e régua etc.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

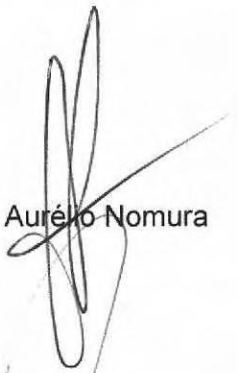
Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04/06/2014


 Ver. Jair Tatto
 Presidente


 Ver. Atílio Francisco

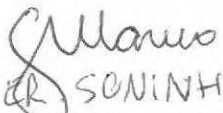

 Ver. Aurélio Nomura


 Ver. Isac Felix


 Ver. Ota


 Ver. Reginaldo Tripoli
 Relator


 Ver. Ricardo Nunes


 Ver. Rodrigo Gomes


 Ver. Rodrigo Goulart

 VER SONINHA
 CONTRARIO

RELCOM

753/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 08 / 06 / 2017
Pág. 84 Col. 4
Conferido _____

Welton Carlos de Cristo Alves
Técnico Administrativo
RF. 11.479

À SGP 12 _____

São Paulo 08 / 06 / 17
Welton Carlos de Cristo Alves
Técnico Administrativo
RF. 11.479